



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0197749-57.2012.8.17.0001



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1	Tramitação Preferencial 2	Gratuidade Judiciária
☐ SIM ☒ NÃO	☐ SIM ☒ NÃO	☒ SIM CF, Art. 5º ☐ NÃO Inciso LXXIV

Nº do Processo 0197749-57.2012.8.17.0001	PROCESSO DO 1º GRAU Volume Apenso	Data Autuação 21/12/2012 11:36
--	---	--

Data: 25/01/2013 09:18
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO
Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife
Vara: Vigésima-Segunda Vara Cível da Capital

PARTES

Autor :	RINALDO CARNEIRO DA SILVA
Adv :	JOSELMA FERREIRA BORBA
Réu :	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

13/11/2013
MR.
ASSISTENTE

RINALDO CARNEIRO DA SILVA

brasileiro, representado legalmente por sua genitora **MARIA DA CONCEIÇÃO SIDORO DA SILVA**, inscrita no CPF sob o nº 036.563.674-69 e portadora da cédula de identidade nº 4.029.101 555/PE, com endereço na Rua do Campo, nº 325 - Bairro do Navio - Escada/PE, vem, à presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional constante no instrumento procuratório, em anexo, com fulcro na Lei 9.099/95, 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT
(RITO ORDINÁRIO)**

Contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada à Rua Sport Club do Recife, 280 - 5º Andar - Sala 507 - Palissandú - Recife - PE, CEP. 50070-450.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, a parte autora afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

DOS FATOS

01. No dia 20 de Março de 2010, o autor foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **DEBILIDADE PERMANENTE**, conforme boletim de ocorrência e perícia médica, em anexos.

02. Sendo o autor, vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não), conforme art. 3º, alínea "b" que dispõe:

"Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:
(...)

b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**;

03. Há de ser ressaltado que foi requerida administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do Seguro DPVAT, por invalidez PERMANENTE, sendo paga a quantia de apenas R\$ 4.725,00 (Quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

04. No caso em tela, o laudo médico atesta **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO** e de acordo com a tabela instituída pela Lei nº. 11945/2009, o percentual a ser pago é de 70% (setenta por cento). Ora, se 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) equivale a R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), caberia ao autor receber ainda o complemento de R\$ 4.725,00 (Quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), equivalente aos 70% (setenta por cento) menos o valor recebido administrativamente.

05. Vale salientar que a Lei nº 11945/2009 infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado do Brasil, uma vez que o seguro DPVAT é instrumento de primeiro auxílio às vítimas de acidente de trânsito.

DO DIREITO:

06. Outrossim, convém trazer à baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 7656/95 - Reg. 46-2. Cod. 95.001.07656 SEXTA CÂMARA - Unânime Juiz: RONALD VALLADARES - Julgi: 12/12/95 INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. D.P.V.A.T. Ação de cobrança de indenização securitária (caso do DPVAT sob a disciplina do art. 7.º da Lei n.º 6194/74, com as alterações da Lei 8441/92) Seguro obrigatório e de interesse social. Requerente sucessor legítimo de vítima de acidente (queda do caminhão) ocorrido quando estava sendo transportada em veículo autônomo em circulação. Caso de morte causada apenas por veículo não identificado. Dever legal da companhia seguradora, que opera no ramo do referido seguro obrigatório, de indenizar, considerado o disposto no art. 7.º, parágs. 1.º e 2.º, da Lei 6194. Requisitos e condições da ação comprados nos autos. Inexistência de inconstitucionalidade dos dispositivos legais instituidores da modalidade indenizatória do seguro.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julgi: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

07. No que concerne ao posicionamento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há de ser posto o seguinte:

SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico

ROL DE QUESTITOS PARA O IML

- QUE SEJA OFICIADO O INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL E RECIBE -
PERNAMBUCO PARA REALIZAR A PERÍCIA DO ACIDENTE, SENDO NOMINADO O PERITO
ASSISTENTE TÉCNICO DR. JOAQUIM HERBENIO COSTA CARVALHO -
CRM/PE 7863, DOVENDO O MESMO RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESTIONs:

1. Quais os membros da vítima, afetados pelo acidente?
2. Houve necessidade de cirurgia? Se sim, foi necessário a colocação de peças de platina/metal no membro lesionado?
3. A lesão ocasionou dificuldade para o tipo de trabalho que a vítima exerce?
4. Queira o Dr. Perito esclarecer se a lesão é de caráter temporário ou definitivo e o grau da mesma, entre 0% e 100%?

11R
SSORIA

INSTRUMENTO PROCURATÓRIO

LEGANTE:

ALDO CARNEIRO DA SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 837.135 SDS -PE e inscrito no CPF de nº 089.104.544-57, aqui representado por sua procuradora a Senhora Maria da Conceição Isidoro da Silva, portadora da cédula de identidade nº 4029101 SSP-PE, e inscrita no CPF de nº 036.563.674-69, residente e domiciliados a Rua: Do Campo, nº 125, Riacho do Navio, Escada-PE.

DEGRADAÇÃO:
NINE FREITAS PAIVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº 27.695, BRUNO LEONARDO ASES LIMA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE nº 22.090, EVANDRO JOSE DE MELO O, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PE nº 25.613, EWERSON VILAR DE LIMA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PE nº 28.570, JOSELMA FERREIRA BORBA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/PE nº 18.962, MANOELA TRIGUEIRO CAROÇA CAVALCANTI, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PE nº 20.954, PAULO GUSTAVO MORAES DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PE nº 28.988, RENATHA AELA LUIZA CAMPELO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº 28.362, ROSELANE THARINA CAVALCANTI E SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº 26.467, VIVIANE RIA BARBOSA DA SILVA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE sob o número 18.789, ANGELISTA DE SOUZA ALVES, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE e CPF: 047.690.994-52 e KELENE DE MELO, portadora da cédula de identidade nº 6.803.482 SDS/PE e CPF: 047.690.994-52 e QUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade nº 7.426.406 - SDS/PE e nº 060.018.654-77, NYEDJA MARIA LIMA DA SILVA, portadora da cédula de identidade nº 6.803.482 SDS/PE, e CPF: 047.690.994-52 e SELMA VIRGINIA FIGUEIRÔA DA SILVA, portadora da cédula de identidade nº 4.701.420, SDS/PE e CPF: 896.931.084-34 com endereço profissional à Rua Pedro Álvares Cabral, sala 12, Jardim Atlântico, Olinda - PE, CEP: 53.140-290 - Telefone: (81) 3431 8823 / 3491 0360 / 99821579 / 1159743/ 91115529.

DERES:

cláusula "Ad Judicia" representando a outorgante perante qualquer Juízo, Tribunal ou Órgão Administrativo, podendo ainda, apresentar queixa, assinar, requerer, transigir, desistir, firmar e prestar compromisso, apresentar declarações, requerer, receber e emitir alvarás judiciais, substabelecer o presente instrumento com ou sem reservas de poderes, ou seja, tudo enfim para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

Escada/PE, 03 de outubro de 2012.

Maria da Conceição Isidoro da Silva
MARIA DA CONCEIÇÃO ISIDORO DA SILVA

NR
SSORIA

INSTRUMENTO PROCURATÓRIO

PRESENTE

ALDO CARNEIRO DA SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade de 837.135 SDS -PE e inscrita no CPF de nº 089.184.544-57, aqui representado por sua procuradora a Senhora Maria da Conceição Isidoro da Silva, portadora da cédula de identidade de nº 4029101 SSP-PE, e inscrita no CPF de nº 036.563.674-69, residente e domiciliada a Rua Do Campo, nº 125, Riacho do Navio, Escada-PE

ORIGEM:

NINE FREITAS PAIVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº 27.695, BRUNO LEONARDO ASES LIMA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE nº 22.090, EVANDRO JOSE DE MELO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PE nº 25.613, EWESSION VILAR DE LIMA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PE nº 28.570, JOSELMA FERREIRA BORBA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/PE nº 18.962, MANOELA TRIGUEIRO CAROÇA CAVALCANTI, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PE nº 20.954, PAULO GUSTAVO MORAES DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PE nº 20.954, LAELA LUIZA CAMPELO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº 20.900, RENATHA THARINA CAVALCANTI E SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº 22.362, ROSELANE RIA BARBOSA DA SILVA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE nº 20.467, VIVIANE ANGELISTA DE SOUZA ALVES, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE nº 6.803.482 SDS/PE e CPF: 047.690.994-52 e KELENE DE MELO, portadora da cédula de identidade nº 7.426.406 - SDS/PE e QUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade nº 6.803.482 e CPF nº 080.018.654-77, NYEDJA MARIA LIMA DA SILVA, portadora da cédula de identidade nº 6.803.482 e CPF: 047.690.994-52 e SELMA VIRGINIA FIGUEIRÔA DA SILVA, portadora da cédula de identidade nº 4.701.420, SDS/PE e CPF: 896.931.084-34 com endereço profissional a Rua Pedro Álvares Cabral, sala 12, Jardim Atlântico, Olinda - PE, CEP: 53.140-290 - Telefone: (81) 3431.8823 / 3491.0360 / 99821579 / 3159743/ 91115529.

DETERMINAÇÃO:

cláusula "Ad Judicial" representando a outorgante perante qualquer Juízo, Tribunal ou Órgão Administrativo, podendo ainda, apresentar quebra, assinar, requerer, transigir, desistir, firmar e prestar compromisso, apresentar declarações, requerer, receber e emitir alvarás judiciais, subestabelecer o presente instrumento com ou sem reservas de poderes, ou seja, tudo enfim para o bom e cumprimento deste mandato.

Escada/PE, 03 de outubro de 2012.

Maria da Conceição Isidoro da Silva
MARIA DA CONCEIÇÃO ISIDORO DA SILVA

DECLARAÇÃO DE POBREZA

RINALDO CARNEIRO DA SILVA, brasileiro, inscrito, no CPF sob o nº 089 184 544-57, e portadora da cédula de identidade nº 5.837.135 SDS/PE, aqui representado por sua Procuradora a Senhora Maria da Conceição Isidoro da Silva, portadora da cédula de identidade de nº 4029101 SSP/PE, e inscrita no CPF de nº 036 563 674-69, residente e domiciliados nesta cidade, AFIRMA, de acordo com as Leis n.º 1.060/50 e 7.510/86, para o fim de obter a GRATUIDADE DE JUSTIÇA que não possui condições financeiras para arcar com o ônus das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família civil, processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família civil, Declara conhecer que está sujeito às sanções aplicáveis, em sendo administrativas e criminais previstas na legislação aplicável, em sendo comprovada a falsidade das afirmações supra.

Escada/PE, 03 de outubro de 2012.

Maria da Conceição Isidoro da Silva
MARIA DA CONCEIÇÃO ISIDORO DA SILVA

DECLARAÇÃO

EU, **RINALDO CARNEIRO DA SILVA**, brasileiro, portador da cédula de identidade de nº 5.837.135 SDS-PE e inscrita no CPF de nº 089.184.544-57, aqui representado por sua Procuradora a Senhora Maria da Conceição Isidoro da Silva, portadora da cédula de identidade de nº 4029101 SSP-PE, e inscrita no CPF de nº 036.563.674-69, residente e domiciliados a Rua: Do Campo, nº 125, Riacho do Navio, Escada-PE. Declara perante MR Assessoria, sob as Penas da Lei e para quaisquer fins de direito, que não requeri a tutela jurisdicional para recebimento do Seguro DPVAT ora pleiteado, em nenhum juízo no Estado de Pernambuco, bem como, em outro estado da federação.

Escada -PE, 03 de outubro de 2012.

Maria da Conceição Isidoro da Silva
MARIA DA CONCEIÇÃO ISIDORO DA SILVA

802

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

09R-35



NAO ALFABETIZADO

Assinatura do Titular

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR

Nome: **MO DA SILVA**
Data de Nascimento: **24.10.1979**
Data de Emissão: **24.10.1979**
Data de Validade: **24.10.2000**

Assinatura do Titular

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
Serviço de Registro de Imóveis

CPF

089.184.544-57

ANILDO CARNEIRO DA SILVA

24.10.1979

2007

Não de uso pessoal e individual. Deve ser usado junto com um documento de identidade.

BANCO DO BRASIL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CABO STG AGOSTINHO

075275 01 25 1980 1 00012 250 0013025 548

075275 01 25 1980 1 00012 250 0013025 548

DATA DE NASCIMENTO DO INTERESSADO

1980 01 25 1980 1 00012 250 0013025 548

DATA DE REGISTRO DO ATTO

1980 01 25 1980 1 00012 250 0013025 548

LOCAL DE NASCIMENTO

CABO STG AGOSTINHO

LOCAL DE NASCIMENTO

CABO STG AGOSTINHO

LOCAL DE NASCIMENTO

CABO STG AGOSTINHO

LOCAL DE NASCIMENTO

CABO STG AGOSTINHO

LOCAL DE NASCIMENTO

CABO STG AGOSTINHO

LOCAL DE NASCIMENTO

CABO STG AGOSTINHO

LOCAL DE NASCIMENTO

CABO STG AGOSTINHO

LOCAL DE NASCIMENTO

CABO STG AGOSTINHO

LOCAL DE NASCIMENTO

CABO STG AGOSTINHO

LOCAL DE NASCIMENTO

CABO STG AGOSTINHO

LOCAL DE NASCIMENTO

CABO STG AGOSTINHO

LOCAL DE NASCIMENTO

CABO STG AGOSTINHO

LOCAL DE NASCIMENTO

CABO STG AGOSTINHO

LOCAL DE NASCIMENTO

CABO STG AGOSTINHO

LOCAL DE NASCIMENTO

CABO STG AGOSTINHO

LOCAL DE NASCIMENTO

CABO STG AGOSTINHO

LOCAL DE NASCIMENTO

CABO STG AGOSTINHO

LOCAL DE NASCIMENTO

CABO STG AGOSTINHO

LOCAL DE NASCIMENTO

CABO STG AGOSTINHO

LOCAL DE NASCIMENTO

CABO STG AGOSTINHO

LOCAL DE NASCIMENTO

CABO STG AGOSTINHO

LOCAL DE NASCIMENTO

CABO STG AGOSTINHO

LOCAL DE NASCIMENTO

CABO STG AGOSTINHO

LOCAL DE NASCIMENTO

CABO STG AGOSTINHO

LOCAL DE NASCIMENTO

CABO STG AGOSTINHO

LOCAL DE NASCIMENTO

CABO STG AGOSTINHO

LOCAL DE NASCIMENTO

CABO STG AGOSTINHO

LOCAL DE NASCIMENTO

CABO STG AGOSTINHO

LOCAL DE NASCIMENTO

CABO STG AGOSTINHO

LOCAL DE NASCIMENTO

CABO STG AGOSTINHO

LOCAL DE NASCIMENTO

CABO STG AGOSTINHO

LOCAL DE NASCIMENTO

CABO STG AGOSTINHO

LOCAL DE NASCIMENTO

CABO STG AGOSTINHO

LOCAL DE NASCIMENTO

CABO STG AGOSTINHO

LOCAL DE NASCIMENTO

NOME DO OFICIO

Cartorio do Registro Civil

OFICIAL REGISTRADOR

Maria Helena Lopes Lima

MUNICIPIO/UF

Cabo Stg Agostinho

ENDEREÇO

Rua Viseu, 100 - Cabano

15.000 - Cabano

15.000 - Cabano

15.000 - Cabano

15.000 - Cabano

15.000 - Cabano

15.000 - Cabano

15.000 - Cabano

15.000 - Cabano

15.000 - Cabano

15.000 - Cabano

15.000 - Cabano

15.000 - Cabano

15.000 - Cabano

15.000 - Cabano

O conteúdo da certidão é verdadeiro, dou fé.

Cabo Stg Agostinho, 2 de agosto de 2012

Maria Helena Lopes Lima

ENDEREÇO

Rua Viseu, 100 - Cabano

15.000 - Cabano

15.000 - Cabano

15.000 - Cabano

15.000 - Cabano

15.000 - Cabano

15.000 - Cabano

15.000 - Cabano

15.000 - Cabano

15.000 - Cabano

15.000 - Cabano

15.000 - Cabano

15.000 - Cabano

15.000 - Cabano

15.000 - Cabano

ESTADO DO CEARÁ



SECRETARIA DE REGISTRO E TÍTULOS

DEPARTAMENTO DE REGISTRO CIVIL

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

07/02/2012

[illegible]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
DASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

CNPJ Nº 07.986.307/0001-90

SOCIEDADE LÍQUIDA DA SILVA

Data de Nascimento
01/06/52

174-69

017469000190

MARCA D'ACQUA

Este documento é a correspondência do Inscrito no CADASTRO DE
PESSOAS FÍSICAS - CPF, e não substitui a assinatura por cartão, salvo
nos casos previstos na legislação vigente.

Assinatura

MAI, DE CONJUGAL, TRIBUNA DA S.O.V.

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emissão em 11/09/2010

NOTA: A Nota Fiscal é emitida em 11/09/2010



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Escada - Alagoa
Escada (PE), 17/07/2012, às 11:00 horas, em audiência.
Escada (PE), 17/07/2012, às 11:00 horas, em audiência.

TERMO DE COMPROMISSO - INTERDIÇÃO

Classe Interdição
Processo nº 0001457-12.2010.8.17.0570
Expediente nº 2012.0616.002467

Em 17/07/2012, às 11:00 horas, nesta Comarca, na Secretaria desta Juízo, presente o(a) Sr(a) Rodrigo Daniel de Barros, Chefe de Secretaria, onde compareceu o(a) Sr(a) MARIA DA CONCEIÇÃO ISIDORO DA SILVA a quem o Doutor Juiz Cláudio Américo de Miranda Júnior nomeou para exercer o encargo de CURADOR de RINALDO CARNEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural do Cabo/PE, nascido em 24/10/1979, portador do RG nº 5.837.135 SDS/PE, CPF nº 089.184.544-57, filho de Geraldo Carneiro da Silva e de Maria da Conceição Isidoro da Silva, Certidão de Nascimento nº 13.023, às fls. 250-V do Livro 12-A, determinando que o exerça conforme o que preceitua a Lei Civil.

O Curador PRESTOU O COMPROMISSO LEGAL, prometendo exercê-lo de acordo com a Lei.

Eu, Eliane de Fátima Araújo Silva Oliveira, digitei e submeti à conferência do Chefe de Secretaria Escada (PE), 17/07/2012

Rodrigo Daniel de Barros
Chefe de Secretaria

Cláudio Américo de Miranda Júnior
Juiz de Direito

Ciente do Curador: *procurador da causa de defesa*

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

21.070

Cidade Avançada de Atendimento da Previdência Social: PEB ESCADA

ESCADA, 28 de Outubro de 2009.

COMPROVANTE DE CADASTRAMENTO DE PROCURADOR

(a). MARIA DA CONCEICAO ISIDORO DA SILVA

RUA DO CAMPO 125

RIACHO DO NAVIO

55.500-000

U.F.: PE

ESCADA

Comunicamos que, foi efetuado o seu cadastramento, como procurador(a) do beneficiário(a) RINALDO CARNEIRO DA SILVA para recebimento do benefício relacionado(s):

DATA DE VALIDADE

28/10/2010

ORGÃO PAGADOR

188690

NÚMERO DO BENEFÍCIO

108.151.916-6

Retornar para revalidação, até 30 dias antes da(s) Data(s) de Validação do Benefício(s).

: Este comprovante de cadastramento não tem valor para recebimento junto aos bancos conveniados.

Atenciosamente,

Gilene Moura Barbosa

DATILOGRAFIA

SIAPEN

BARBOSA

GILENE MOURA

0984558

12/07/13

28/10/2009

PROCURADOR - Procurador/Representante do Beneficiário

Nome: Orlindo Davião Bastos Filho - RACAO: 27/10/2009 Validade: 28/10/2009

CPF: 1888-0 PROCAÇÃO Efectiv.: 27/10/2009 Validade: 28/10/2009

CPF: 036563674/59

Sexo: FEMININO

NIT: 15936542033

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

CPF: 000000-00000

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3

Observacao

Banco OP - Fita Sequencia

CLINATÓRIO RECIFE LTDA.
RUA PADRE INGLÊS, 257 A 331 - BOA VISTA
Fone: 222.4796 - Recife - PE - CEP: 50.050-360

Nome:

Família Coluna da Silva

Atendimento nos Familiares:

BT

Dia:

4a feira

Médico Assistentes:

Dr. Rui

Horário:

15:00 às 16:00

Atendimento nos Familiares:

Atendimento nos Familiares: por isso:

- Não deixe de visita-los, principalmente nas Quartas, Sábados e Domingos 14 hs. às 16hs.
- Traga para ele: 02 (duas) mudas de roupas, 01 (uma) toalha de banho, 01 (uma) sandália, 01 (um) copo plástico, sabonete, creme dental, escova de dentes, desodorante em creme, pente ou escova, absorvente higiênico (feminino), 01 (um) presto barba, 01 (um) cadeado.
- Não traga objetos de valor, desodorante spray, materiais cortantes (gilete, vidro, agulha), leite de colônia.
- A entrega de roupas, lanches e outros objetos de uso pessoal, deverá ser exclusivamente na portaria.

Horário atendimento família:

SEGUNDA-FEIRA - 9 hs às 11 hs.

Serviço Social:

ANDRÉA
Pav. H-AP - BS

SUSANY

Pav. H - AT - BT - AS

QUARTA-FEIRA - 15 hs às 17 hs.

- Apresente esta folha de informações na Prefeitura do seu município ou na garagem, para que seja assegurada a sua vaga na ambulância no dia do atendimento da equipe. Só a equipe que assiste o paciente, pode autorizar saídas e/ou visitas.
- Combine com o assistente social do seu paciente o dia para levá-lo ao dentista. O SUS tem um serviço especializado funcionando de segunda à sexta-feira: Rua da Palma, 57 - Térreo, levar documento de identidade do paciente.

- Não é permitida a entrada de crianças menores de 10 anos acompanhando visitas.

- Caros Familiares:

De acordo com a Reforma Psiquiátrica, queremos informá-los que nossa instituição não tem esp Restritivos (Pavilhões Fechados).

As informações e visitas somente serão atendidas mediante a apresentação deste formulário

Agradecemos a sua colaboração em observar estas normas.

Facilita o nosso trabalho e nos permite atender melhor ao usuário.

ANATÓRIO RECIFE LTDA.
R. A. PALMEIRA INGLÊS, 257 A.331 - BOA VISTA
- 50.010-000 - RECIFE - PE - CEP: 51.000-240
FAX: 33.21.2786 - Recife - PE

North Carolina is the

25

MA-0100: Management

Author	Year	Location	Sample Size	Prevalence
...	...	...	...	...

10

1

...des missagierten, der man

também é responsável pelo bem-estar do usuário polissistêmico, por

- Não deixe de visitá-los, principalmente nas

1.4. Aus der Tabelle.

[illegible]

absorvente higiénico (feminino), 01 (um) pedaço (um)

Não trata objectos de valor, desodoretos spray, munitoes e cartuchos.

...aunque el mismo, también a nombre propio de sus personal, debería ser...

Journal of Management Education 30(10) 1139-1154

Horacio Heredia

ANTIGUA
SEGUNDA-EP

33-27114-1
Page 11 of 11

SUSAN Y

REV. H. AT-BT-A5

Journal of Management Education 38(6)

segundo as circunstâncias da vida, a equidade se ajusta ao caso, e não ao caso se ajusta à equidade.

ciente, pode autorizar saídas e/ou visitas.

1. *Phragmites australis* (Cav.) Trin. ex Steud.

Realizado funcionando de segunda à sexta-feira: Rua da Palma, 5

idade do paciente.

Ata a entrada do sistema marcado de 17 anos com o sistema

Downloaded from ascelibrary.org by University of California, San Diego on 06/01/14. Copyright ASCE. For personal use only; all rights reserved.

Conclusions

ando con a Reforma Psiquiátrica, queremos informá-los que

ivos (Favillias Fectados).

...Там в одиночку в комнате с номером 12, в котором на кровати и на

Handy, Ned & Vasilakis, Dimitrios. 2012. The Role of the State in the Development of the Greek Economy. *Journal of Economic Surveys* 26(1): 1-30.

emos a sua colaboração em observar estas normas.

o nosso trabalho e nos permite atender melhor ao usu-

10

100

8196

UPA 24h

UNIDADE DE ATENDIMENTO

IMIP

RECEITUÁRIO

Dr. Ronaldo Campos do Rêus

compare em 20/03/2010
após consulta de por-
tadora em estado de
grávida exposta do
do Placenta Prévia
e bimestre a gestante com
um feto morto, nasce em
22/03/2010
na maternidade em que nasceu de
por a l.v. bimestre fêmea

na Placenta Prévia

O LEITE MATERNO É O MELHOR ALIMENTO PARA SEU FILHO

Dr. Ricardo P. Peres
Osteodol (Farmacologia)
CRM 7142/Mat. 2452-08

Dr. Ricardo P. Peres
Osteodol (Farmacologia)
CRM 7142/Mat. 2452-08

→ Unas

11/19/24 9:11 AM

Copyright © 2004 by John Wiley & Sons, Inc.

RECEBIMOS DE

conta em 2003/2004
 quando o Estado de São Paulo
 deu início ao projeto de
 construção de uma nova
 rede de transporte de
 passageiros e de
 transporte de carga.
 O projeto de construção
 de uma nova rede de
 transporte de passageiros
 e de transporte de carga
 foi aprovado em 2003/2004
 e a construção foi iniciada
 em 2004/2005.

Benard. Mabel

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

Ben and Mary

[illegible]

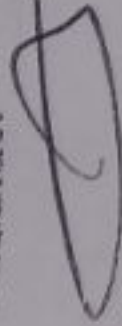
→ 1000

Ata da reunião
na Praça
com a presença
de todos os
funcionários.

Existe uma
relação de
expensas
de
em
de
Pernambuco.

João Ricardo R. Araújo
Osteodonto/Ortodontologia
CRM 7142/Mec. 145248-0

Estados 24/08/12



8.1.17



HOSPITAL NOSSA SRA. DA ESCADA
SECRETARIA DE SAÚDE

Serviço de Pronto Atendimento

Nome: RENALDO CARNEIRO DOS SANTOS Registro: 899328
Endereço: Rua do Carmo nº 115 Data: 20/03/17

Local de Referência:

Nome: RIACHO DO RABO Cidade: ESCALADA UF: PE

Idade: 30 Chegada: 18:45 Saída:

Minuto: Hora:

Pressão Arterial: x temperatura: Pulso:

Diagnóstico: Lesão - Anamnese - Físico e Complementares

Est. satisfatório por nota, apresenta fratura completa

fratura completa de 1/3 inferior da perna

At. Qto HGV em 3073510



SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
HOSPITAL GETÚLIO VARGAS
SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO CIENTÍFICA

BOLETIM DE ESCLARECIMENTO

NOME: RINALDO CARNEIRO DA SILVA
CÓDIGO DO PACIENTE:

Ocorrência da Emergência: 003037

1.1 Atendimento em: 20/03/2010

1.2 Às 19 horas e 16 minutos

1.3 Internado

1.4 Retirou-se às 18h e 10min.

2. Internamento Eletivo – Reg. Geral No.

2.1 – Internado em:

2.2 – Alta em: 22/03/2010

3. Hipótese Diagnóstica: FRATURA EXPOSTA OSSOS DA PERNA DIREITA.

4. Tratamento: TRATAMENTO CIRÚRGICO COM HASTE (PROCEDIMENTO EM 20/03/2010).

5. Observação: 5.1 AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESTE DOCUMENTO FORAM TRANSCRITAS NA ÍNTEGRA DA FICHA E/OU DO PRONTUÁRIO DO PACIENTE. PACIENTE REFERE SER PORTADOR DE PATOLOGIA PSIQUIÁTRICA E ALCOOLISTA. VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO.

DATA: 16.6.2010

PASTA: 01/06/2010

RF

MD

Dr. Roberto Fantini
Ortopedia - Coluna Vertebral
CRM 3745 - SDC - HGV

Dr. Roberto Fantini



SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
HOSPITAL GETÚLIO VARGAS
SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO CIENTÍFICA

BOLETIM DE ESCLARECIMENTO

NOME: RINALDO CARNEIRO DA SILVA
CÓDIGO DO PACIENTE:

Ocorrência da Emergência: 003037

1.1 Atendimento em: 20/03/2010

1.2 Às 19 horas e 16 minutos

1.3 Internado

1.4 Retirou-se às 18 hs e min.

2. Internamento Eletivo – Reg. Geral No.

2.1 – Internado em:

2.2 – Alta em: 22/03/2010

3. Hipótese Diagnóstica: FRATURA EXPOSTA OSSOS DA PERNA DIREITA.

4. Tratamento: TRATAMENTO CIRÚRGICO COM HASTE (PROCEDIMENTO EM 20/03/2010).

5. Observação: 5.1 AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESTE DOCUMENTO FORAM TRANSCRITAS NA ÍNTEGRA DA FICHA E/OU DO PRONTUÁRIO DO PACIENTE. PACIENTE REFERE SER PORTADOR DE PATOLOGIA PSIQUIATRIA E ALCOOLISTA. VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRANSITO.

DATA: 16.6.2010

PASTA: 01/06/2010

RF

MD

Dr. Roberto Fantini
Ortopedia - Coluna Vertebral
CRM 3745 - SDF - HGV

Dr. Roberto Fantini

Página 1 de 5

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA ODEA - CIRCUNSCRIÇÃO - ESCADA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 10E0153000480

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 05/04/2010 às 16:06

RELATÓRIO - Delato (Consumado) que aconteceu no dia 20/3/2010 às 17:36

Local onde ocorreu: MUNICÍPIO DE ESCADA, I, RODOVIA PE 38 - 3º KM - CENTRO - Município de ESCADA - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL - Ponto de Referência: PROXIMO AO TREVO DE VITÓRIA

Local de ocorrência: RODOVIA - 3º KM - NÃO INFORMADO

Identificação da(s) pessoa(s) envolvida(s):
Autor: ANTONIO CARLOS DA SILVA (NOTICANTE)
Vítima: ANTONIO CARLOS DA SILVA (VITIMA)

Local de ocorrência: RODOVIA - 3º KM - NÃO INFORMADO

DESCRIÇÃO DO CASO: DESCONHECIDA

Local de ocorrência: RODOVIA - 3º KM - NÃO INFORMADO

Local de ocorrência: RODOVIA - 3º KM - NÃO INFORMADO

Local de ocorrência: RODOVIA - 3º KM - NÃO INFORMADO

Local de ocorrência: RODOVIA - 3º KM - NÃO INFORMADO

Local de ocorrência: RODOVIA - 3º KM - NÃO INFORMADO

Local de ocorrência: RODOVIA - 3º KM - NÃO INFORMADO

Local de ocorrência: RODOVIA - 3º KM - NÃO INFORMADO

Local de ocorrência: RODOVIA - 3º KM - NÃO INFORMADO

Local de ocorrência: RODOVIA - 3º KM - NÃO INFORMADO

Local de ocorrência: RODOVIA - 3º KM - NÃO INFORMADO

Local de ocorrência: RODOVIA - 3º KM - NÃO INFORMADO

Local de ocorrência: RODOVIA - 3º KM - NÃO INFORMADO

Local de ocorrência: RODOVIA - 3º KM - NÃO INFORMADO

Local de ocorrência: RODOVIA - 3º KM - NÃO INFORMADO

Local de ocorrência: RODOVIA - 3º KM - NÃO INFORMADO

Local de ocorrência: RODOVIA - 3º KM - NÃO INFORMADO

Local de ocorrência: RODOVIA - 3º KM - NÃO INFORMADO

Local de ocorrência: RODOVIA - 3º KM - NÃO INFORMADO

Local de ocorrência: RODOVIA - 3º KM - NÃO INFORMADO

Local de ocorrência: RODOVIA - 3º KM - NÃO INFORMADO

Local de ocorrência: RODOVIA - 3º KM - NÃO INFORMADO



Local de ocorrência: RODOVIA - 3º KM - NÃO INFORMADO

Local de ocorrência: RODOVIA - 3º KM - NÃO INFORMADO

Local de ocorrência: RODOVIA - 3º KM - NÃO INFORMADO

Local de ocorrência: RODOVIA - 3º KM - NÃO INFORMADO

Local de ocorrência: RODOVIA - 3º KM - NÃO INFORMADO

Menu
Início
Ajuda
Sobre
Contato
Links
Links para download
Links para upload
Links para download
Links para upload
Links para download
Links para upload

Processo

Mostrando 10/20/2012
Processo: 10/20/2012
Mostrando 10/20/2012
Mostrando 10/20/2012
Mostrando 10/20/2012

Beneficiários

Nome
MIRIAM DA CONCEIÇÃO DIODORO DA SILVA

Históricos

Definitiva Situação
10/20/2012 Pré-Cadastro não analisado
10/20/2012 Pré-Cadastro com restrições

10/20/2012 Pré-Cadastro com restrições

Observações

VITIMA ANALFABETA, LOGO, DEVERIA SER ENVIADO PROCURADOR POR INSTRUMENTO PUBLICO, DEVERIA SER ENVIADO TAMBEM DECLARACAO DE PREVENCAO MEDICO DINHEIRO, FALTA RELATORIO MEDICO INFORMANDO AS SEQUELAS PERMANENTES INFORMANDO AS SEQUELAS PERMANENTES ENVIAR FICHA DE AUTORIZACAO DE PAGAMENTO.

11/09/2012 Pré-Cadastro analisado e aprovado (R)

11/09/2012 Proc. enviado pr digitalização e análise da Seg. Lider

28/09/2012 Processo liberado o pagamento

Data crédito: 01/10/2012 - R\$ 4725,00

Restrições

Descrição

FICHA DE AUTORIZACAO DE CREDITO NÃO FOI APRESENTADA
PROCURACAO POR INSTRUMENTO PUBLICO (NÃO ALFABETIZADO)
SOLICITAMOS RELATORIO MEDICO DETALHADO INFORMANDO
DIAGNOSTICO, TRATAMENTO E SEQUELA DE CARATER PERMANENTE
APRESENTAR DECLARACAO - PREVENCAO A LAVAGEM DE DINHEIRO
CIRCULAR SUSEP 380/08 LINK: www.centauroseg.com.br/dpvtatdeclaração.php

Situação

Resolvido

Resolvido

Resolvido

Resolvido

Resolvido

[Mais informações](#)

Virtual Informática para Seguros

28-22

CONCLUSÃO

Após a leitura e análise dos dados, conclui-se que a amostra analisada é de natureza qualitativa e quantitativa, sendo que a amostra quantitativa é de natureza qualitativa e a amostra qualitativa é de natureza quantitativa.

Assinatura

CONCLUSÃO

JUNTADA

Nesta data JUNTEI aos presentes autos

F. 23/60 Recusado / Al. bo.

Eu, P. B.

Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal

Capital, Subscrito.

OÃO BARBOSA
advogado
advogado A. F. MOTA
advogado João Souto
advogado Paulo Mouta
advogado Maria Figueira
advogado Vitoria Rente
advogado de Freitas Bar
advogado Nogueira Roberto
EXMO DR. DR.
RECEBE / PE.

PROCESSO

S/A,
5º a
n.º
advoc
SEGU
trâit
mui
art
con

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. P. Costa
Paulo João Salda
João Paulo Martins
Nelson Viana Ribeiro
Fernando de Freitas Barbosa
Rafael Augusto Roberto

Guilherme da Silva Aguiar
Adriana Franco do Carmo
Cristina de Oliveira Pereira
Evelyn Isabel Castilho Azeiteiro
Gabrielle Guimarães de Sousa
Roberto Cunha Martins
Alexandra Dias Mendes
Alexandra Mota

Acácia da Oliveira Maia José
Andréa Fraga Teixeira
Juliana Azeiteiro
Tatiana Mary Silva
Rafaela Passos Viana Rosa Chagas
Rafaela Almeida C. Campos Pereira
Dionísio Baretto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Luciano Alves Mendes
Guilherme de A. Ribeiro
Luiz Alvaro da Rocha
Luiz Fernando dos Santos
Lidiane da Silva Alves
Cristiane Martins S. Figueira
Patricia Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE.

SÚMULA 474 STJ

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Processo n.º 0197749-57.2012.8.17.0001

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados que esta subscrive, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RINALDO CARNEIRO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei n.º Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOE FATOS ALLEGADOS NA REQA VESTIBULAR

Allega o Autor em sua peça vestibular ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em 20/03/2019, causando PARCIAL permanentemente invalido.

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, o autor realizou pedido administrativo junto a Ré, referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

Após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito que avaliou a lesão autoral como de segmento parcial, o que por certo descharacteriza o pleito de indenização integral por SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verbe indenitária, no importe de R\$ 4.725,00, (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) valor este correspondente ao percentual da invalidez PARCIAL e permanente apresentada pelo Autor.

Ressalta a Ré, que o pagamento administrativo realizado foi de acordo com percentual indenizável para as supostas lesões suportadas pela parte autora, segundo a graduação da repercussão sobre a importância máxima segurada, em total consonância com o parecer médico anexo.

Deste modo, entendendo o Autor, erroneamente, que o valor pago a título de indenização foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe a Ré informar que o sistema processual rege-se pelo princípio da instrumentalidade de formas, segundo o qual as formalidades são afastadas quando o ato atinge sua finalidade, e a nulidade é declarada apenas quando presente o prejuízo às partes.

Desta forma conforme o disposto no art. 214, 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, in verbis:

Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

28
9

Neste diapasão, requer a Ré o prosseguimento do feito, tendo em vista que o seu comparecimento espontâneo como parte interessada, não trouxe prejuízo às partes, apenas supriu a necessidade de citação.

DO MÉRITO

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO AUTORGADA DE PRÓPRIO FUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro, ou seja, a ora Ré.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquirar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA.

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse Tribunal Federal, decidido respeito, tendo o Egrégio Supremo que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitarem os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluíam a vir a ser questão, esta questão não pode vir obrigada questionada em juízo, primeiro da transação pelos efeitos de coisa julgada por efeito do (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE n° 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalho).

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiza deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a ora ré limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencional.

Desta forma, o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal junto a seguradora ré.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito deve ser **julgado extinto com resolução de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

ÔNUS DA PROVA - INCUMBÊNCIA IMPOSTA A PARTE AUTORA NAS SUAS ALEGAÇÕES - ART. 333, I DO CPC- AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CAPAZES DE CORROBORAR COM O TETO MÁXIMO INDENIZÁVEL

O ônus da prova compete exclusivamente ao autor, por tratar-se de fato constitutivo do seu direito, em vista da disposição contida no art. 333, I, do CPC, sendo certo que tal obrigação

incide perfeitamente sob o caso em concreto, especialmente porque a inicial não trouxe qualquer comprovação da invalidez total alegada.

Ademais, o juízo a quo deve atentar ao fato de que a Lei em vigor, exige quantificação, no momento em que foi utilizada a palavra ATÉ na referida lei, conforme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e os demais tribunais deste país.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a autora alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Acontece Exa., que o médico perito que realizou o Exame de Corpo Delito apresentado pela autora, NÃO APRESENTOU QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ SOFRIDA, apenas ratificou o fato da autora ter sofrido DEBILIDADE PERMANENTE, MAS NÃO TOTALMENTE!!!

Logo, não se vislumbra que a invalidez é TOTAL, ou seja, existe uma intenção deliberada de alterar a realidade dos fatos!!!

Atente Excelência, que não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistro que, por exemplo, sofra mera fratura, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados!!!

Merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, sendo necessário observar o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta,

pela tabela de acidentes do trabalho e da
classificação internacional das doenças."
(g.n.)

Ora Exa., ainda que o laudo juntado pela autora seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé pública, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!!!

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível nº 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit), Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal da autora, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a **Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul**, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível nº 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal da autora, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Cumpre ressaltar, ainda, quanto à necessidade de quantificação do grau de invalidez apresentada pela autora, entendimento da Juíza Relatora da 4ª Turma de Recursos de Criciúma/SC, Juíza **MABRIELA GORINI MARTIGNAGO CORAL**, no que tange caso indiscutivelmente análogo ao presente, senão vejamos:

pela tabela de acidentes do trabalho e da
classificação internacional das doenças."
(G.N.)

Ora Exa., ainda que o laudo juntado pela autora seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé pública, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!!!

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível nº 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*), Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal da autora, im procedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborado por outro elemento médico particular, sem qualquer seja alcançada de convicção, não possibilita indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível nº 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal da autora, im procedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Cumpre ressaltar, ainda, quanto à necessidade de quantificação do grau de invalidez apresentada pela autora, entendimento da Juíza Relatora da 4ª Turma de Recursos de Criciúma/SC, Juíza **MABRIELA GORINI MARTIGNAGO CORAL**, no que tange caso indiscutivelmente análogo ao presente, senão vejamos:

"Vistos em despacho:

Segundo o art. 5º, § 3º, da Lei 6.194/74, o Instituto Médico Legal quantificará as lesões permanentes para fins de seguro DPVAT, tendo como base as percentuais fixados na tabela de condições gerais de seguro, a qual é elaborada pela SUSSEY (Circular n. 29/1991). Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 5º O Instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, de prazo médio de noventa dias da tabela das acordos com os percentuais de acidente condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

OCORRE QUE O EXAME DE CORPO DE DELITO, JUNTADO PELA PARTE AUTORA, NÃO É CONCLUSIVO QUANTO AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ SOFRIDO, EM OUTRAS PALAVRAS, NÃO QUANTIFICA AS LESÕES, CONFORME ORDENA O DISPOSITIVO ACIMA CITADO.

Sendo assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos, documento (parecer médico) que demonstre o grau de invalidez sofrido pelo demandante, de forma quantificada, fotografias, caso possível, bem como a documentação hospitalar referente ao sinistro.

I.-SE.

Criciúma, 07 de dezembro de 2006.

Gabriela Gorini Martignago Coral

Juíza Relatora." (g.n.).

Ora Excelência, os fatos suscitados pela Ré na presente peça estão em perfeita consonância com o entendimento da Ilustre Juíza, comprovando mais uma vez que a autora carece de embasamento para propor a demanda!

Vistos os fatos, não havendo mais validade em lei para comprovar todo alegado, deve a demanda ser extinta, sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUE ATENDA O DISPOSITIVO DO ART. 5º, § 5º DA Lei 6.194/74 -

Constatou-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte Autora pretende que o seguro DPVAT indenize pela suposta invalidez sofrida.

Entretanto, em momento algum o autor apresenta Laudo Médico expedido pelo Instituto Médico Legal que quantifique o grau da sua suposta invalidez, documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda, conforme determinado por lei, e que tem a finalidade de evitar fraudes e analisar o caráter permanente das lesões supostamente sofridas, de maneira imparcial.

Além disso, pode-se afirmar que a ausência do referido documento demonstra falta de nexos causal entre os fatos alegados, podendo inviabilizar a pretensão do autor, e a consequente improcedência do pedido.

Com efeito, o parágrafo 5º, acrescentado ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelece:

"§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar a invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, **deve ser obedecido seu lapso temporal de emissão**, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

Constata-se que não há nos autos o LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL, certificando, com a certidão que a Lei determina, o percentual de invalidez do autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, identifições imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela apresentada, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Tais normas, alias, são editadas porquê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto, não alterada pela lei n.º 8.441/92.

Reitera a Ré, trecho do dispositivo legal já citado, "no prazo depreende que o laudo pericial será apresentado "no prazo médio de noventa dias".

Pelo exposto, a Ré requer que, em razão da ausência de provas, a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

LEI Nº 11.945/2009 ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e completa, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre magistrado.

Assim estabelece o Art. 3º, § 1º inciso II, da Lei 11.945/09, vejamos:

“§ 1º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e condições as regras que se seguem, por pessoa vítima(a):

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Caso V. Exa. assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Autor.

Portanto, resta cabalmente comprovado que deve ser respeitado o grau de invalidez das vítimas de acidente de trânsito, para fins de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

TANTO A LEI 6.194/74, QUANTO A LEI 11.482/2007, BEM COMO A NOVIÇA LEI 11.945/2009 FAZEM DISTINÇÃO DOS GRAUS DE INVALIDEZ AUFERIDOS EM PERÍCIAS PARA FINS DE PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÃO.

DIANTE DO EXPOSTO, RESTA CABALMENTE COMPROVADO QUE A TABELA EM ANEXO, PERTENCENTE À LEI SUPRACITADA, GOZA DE FORÇA DE LEI E MERECER SER JUDICIALMENTE RESPEITADA.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRAVAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, caso Vossa Excelência entenda pelo acolhimento do pleito autoral, há de que ressaltado que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT em caso de invalidez parcial do beneficiário"

será paga - de forma proporcional ao grau de invalidez -

Resalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente. Visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, in verbis:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA.

Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no PESP, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente parcial. A Min. Relatora em invalidez permanente parcial, A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: RESP 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. RESP 1.101.572-RS Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, sendo incabível qualquer indenização integrada devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau invalidez.

DO CORRETO VALOR PAGO EM SEDE ADMINISTRATIVA

Deve-se sopesar que de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, a autora realizou o pedido administrativo junto a Ré, referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

Após a devida análise da documentação apresentada, o médico perito avaliou a invalidez PARCIAL E PERMANENTE do.

Deste modo, a Ré efetuou o pagamento da verba indenitária no importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), valor este correspondente a soma dos percentuais apurados sobre a importância máxima segura para cada lesão.

Desta forma, não há que ser acolhido o valor alegado pela parte autora, ditos como corretos, para apreciação do teto indenizável, já que fora pago quantia referente a porcentagem lesionada apurada no caso da ora autora.

Senão vejamos, observa-se a lesão que o Autor sofreu e, de acordo com a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente inserida pela MP 451/2008, resta claro que o Autor só poderia pleitear pelas lesões alegadas, a quantia de 70% sobre o limite máximo indenizável, observando em seguida a necessidade gradação da gradação - dita como redução proporcional as perdas lesionadas, consoante aritmética a seguir:

$$70\% \text{ de } 13.500,00 = \text{R\$ } 9.450,00$$

(art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 c/c art. 3º, § 1º, II, da Lei 11.482/07 - incluído pela Med. Prov. 451/08).

Ressalta-se que o valor acima encontrado, trata-se do enquadramento da perda anatômica ou funcional (na forma prevista na alínea no art. 3º, "a" da Lei 6.194/74). Contudo, o Nobre Juiz deve observar que, se trata de invalidez parcial incompleta, havendo a necessidade de realizar nova gradação, isto é, gradação da graduação (redução proporcional da indenização).

Prosseguindo, visto tratar-se de invalidez parcial incompleta, há a necessidade de ser feito gradação de repercussão da invalidez, ou seja, à redução proporcional da indenização que a lei estabelece percentuais.

(graduação da graduação de repercussão - redução proporcional da indenização)

sendo assim, há de ser considerado como perda de repercussão, e redução proporcional da indenização que será de acordo com a Tabela para cálculos de indenização permanente (art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 c/c Medida Provisória n.º 451/08).

Desta maneira, não resta dúvidas que o valor pago administrativamente é o equivalente a lesão autoral, inexistindo qualquer complementação a ser liquidada em favor do Autor.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA
APLICABILIDADE DA SÚMULA 426 DO STJ

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é crucial que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dia a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Na mesma esteira, pacificou o STJ, vejamos:

"Súmula 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-1/6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santia

retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo, Santiago, 3. 21.6.94, não conheçam, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no 52º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido Autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, a Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.
(...)."

Ressaltê-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) R\$ 30 - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demonstrado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja **julgado totalmente improcedente!**

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer o acolhimento da preliminar arquivada, para a substituição do polo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ultrapassada a preliminar supracitada, requer a Ré a total improcedência da ação, tendo amplamente demonstrado o total descabimento de complementar-se a indenização já efetivamente paga, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil, visto que:

- (I) A indenização ter sido devidamente quitada - 0
pagamento realizado encontra-se em total consonância com o percentual cabível ao autor em razão da lesão sofrida apurada pelo médico perito avalizou a lesão autoral como de segmento parcial o que corresponde a indenização no importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), não havendo de se falar em verba integral, tampouco, eventual diferença de indenização devida ao mesmo, posto que o sinistro em tela ocorreu na vigência da lei n.º 11.945/2009;

Caso não seja este o entendimento do Ilustre Julgador, Requer, alternativamente, que em eventual hipótese de procedência já pedido inicial, o que não se espera, haja vista o pagamento já realizado em sede administrativa, este baseado em perícia realizada pela seguradora que efetuou o pagamento, sendo cert

28
C

não haver prova nos autos que possa contraditar tal perícia, requer seja observada as regras do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74, que determina o pagamento de acordo com o valor vigente na época da liquidação de sinistro, segundo o disposto na lei 11.945/09.

Viado que o autor requereu perícia na petição inicial, em cumprimento ao art. 267 do CPC, e por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, a ré, ediante aponta seus quesitos para resposta do perito, sendo certo que referida prova deverá ser custeada pela parte autora como determina o art. 33 do CPC, e ainda, por se tratar a matéria ventilada de ônus probante a encargo do autor, na forma do art. 333, I do CPC.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.**

por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.


Termos em que,
pede Deferimento.

Recife, 19 de agosto de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

102
6

QUESTÕES DA RE PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

- 1) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? E acometida de invalidez permanente?
- 2) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
- 3) Rostando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
- 4) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?



PROCURAÇÃO

elo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO EGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.246.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA MORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 13.815; FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 114.089. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente, de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral; com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subestabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo



Seguradora Líder - DPVAT

Após levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de
em de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure
conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em
qual, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS
SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP
797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2012.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

170 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firso Oliveira
Rua do Carmo 62 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2107-3808
Reconheço por esta minha assinatura a firma de MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MARCIO BARBOSA NORTON (Cod: 28372323002)
Rio de Janeiro, 24 de abril de 2012 Conf. por
Em Testemunho da verdade
Lino da Silveira Junior - Pul.

38% TJ-FUNDOS
Total

5.68
Lino da Silveira Junior
Escritório
CARTÃO
RJ 04194
RJ 04193

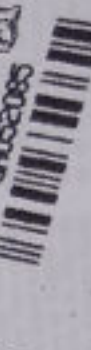
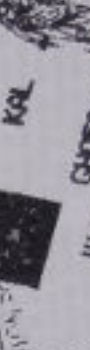
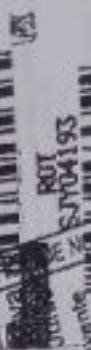
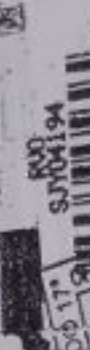
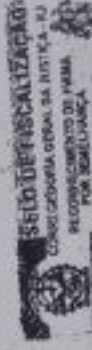
170 OFÍCIO DE NOTAS

Rua do Carmo, 63 - Centro - Tabelião Carlos Alberto Firso Oliveira
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Obs: 03/487657/6669. Conf. por
Rio de Janeiro, 26 de abril de 2012.

Atento Rodrigo Belen Gaspar - Aut.
Total

30% TJ-FUNDOS
Total

1.33
5.79



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

ANOTE ESTE NÚMERO:
NOVO PABX DA
IMPRENSA OFICIAL!

...aqui se encontra a publicação de exemplo, contendo o conteúdo principal do documento, com o número 27174141 visível no topo.

ANOTE ESTE NÚMERO:
NOVO PABX DA
IMPRENSA OFICIAL!

(21) 27174141

...aqui se encontra a continuação do conteúdo principal do documento, com o número 27174141 visível no topo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital

Edem D'Saenz-Gallus Rodolfo Azeiteiro - Av. Desembargador Góes, 100 - Jd. São Bento, Recife, PE - 51020-000

JUNTADA

JUNTADA

Nesta data *JUNTEI* aos presentes autos

PETIÇÃO DESSE

Recife, 07/11/14

Eu, *P/ Rm*
Chefe de Secretária da 22ª Vara Cível
da Capital, subscrevo.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
 João Barbosa
 Ruffelina Barbosa
 Ruffelina Barbosa
 Ruffelina Barbosa
 Ruffelina Barbosa
 Ruffelina Barbosa
 Ruffelina Barbosa

Armando Maia
 Carolina Marcondes
 Cristiano Pinho
 Cristiano Pinho
 Cristiano Pinho
 Cristiano Pinho
 Cristiano Pinho
 Cristiano Pinho

João Antonio
 Adriano Souza
 Adriano Souza
 Adriano Souza
 Adriano Souza
 Adriano Souza
 Adriano Souza
 Adriano Souza

Roberto Martins
 Roberto Martins
 Roberto Martins
 Roberto Martins
 Roberto Martins
 Roberto Martins
 Roberto Martins
 Roberto Martins

Adriano Pinheiro
 Adriano Pinheiro
 Adriano Pinheiro
 Adriano Pinheiro
 Adriano Pinheiro
 Adriano Pinheiro
 Adriano Pinheiro
 Adriano Pinheiro

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/ PE

Processo n.º. 197749-57.2012.817.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreeve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **RINALDO CARNEIRO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respetivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., **requerer o prosseguimento do feito**, com a remessa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho**, OAB/PE 4246 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos,
 pede Determimento.

RECIFE, 06 de fevereiro de 2014.

João Barbosa
 OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
 OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
 PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
 corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
 João Barbosa
 Alexandre Barbosa
 Alexandre Barbosa
 Fernando Barbosa
 Adriano Pinheiro
 Adriano Pinheiro

Araceli de
 Cristiane Marinho
 Cristiane Pinheiro
 Evelyn Cardillo
 Evelyn Cardillo
 Evelyn Cardillo

João Antonio
 Adriano Soares
 Michelle Soares
 Mariana Salgado
 Carlos Aguiar
 Aguiar Neves

Roberta Almeida
 Roberto de
 Tadeu Silva
 Tadeu Silva
 Tadeu Silva
 Tadeu Silva
 Tadeu Silva

Assistentes Jurídicas
 Assistentes Jurídicas
 Assistentes Jurídicas
 Assistentes Jurídicas
 Assistentes Jurídicas
 Assistentes Jurídicas
 Assistentes Jurídicas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
 RECIFE/ PE

Processo nº. 197749-57.2012.817.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscrive, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **RINALDO CARNEIRO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respetivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos,
 pede Deferimento.

RECIFE, 06 de fevereiro de 2014.

João Barbosa
 OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
 OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
 PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
 corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

62
CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 07 de NOVEMBRO de 2014.

Chefe de Secretaria
22ª Vara Cível da Capital



ATO ORDINATÓRIO

Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação

Processo nº 0197749-57.2012.8.17.0001
Ação de Procedimento Sumário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.

Recife(PE), 12/11/2014.

Chefe de Secretaria
David Wallace Cavalcante Silva



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, que o DESPACHO de fls. 53
foi incluído na pauta nº 00044/2014, publicada
no Diário de Justiça Eletrônico de nº 218/2014,
página 821/822, em 25/11/2014. DOU FÉ, Recife,
25/11/2014.

Eu, _____

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'P. J. P.', is written over a horizontal line.

Chefe de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

JUNTADA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Segunda Vara Cível da Capital – SEÇÃO A

Foram designados para atuar no processo nº 0000000-00.000000-00, o Juiz de Direito Dr. João Roberto de Almeida e o Promotor de Justiça Dr. João Roberto de Almeida.

JUNTADA

JUNTADA

Nesta data *JUNTEI* aos presentes autos

Recife de fls. 56/59

Recife *13/01/15*

Eu,

[Signature]
Chefe de Secretária da 22ª Vara Cível
de Capital, subscrevo.

O. SR. DR. JUIZ DE
ARCA DE RECIFE - P

Processo nº 0197749-97

devidamente qualifi
GURO DPVAT, prop
GURO DPVAT, va
INTESTAÇÃO E A
jumentos que pass

gumentações traz
pretensão do Den
de fundamentação

- DOS FATOS:

omprometa o d
cidente, tem su
perícia. Portand
andamento dest

**2 - DOS FATOS
PRESUNÇÃO I**

precisa os fat
qualquer fun
presunção de

precisamente
verdadeiros
pelo réu, q

Processo nº 0197749-97.2012.8.17.0001

RINALDO CARNEIRO DA SILVA

já devidamente qualificado nos autos da Ação de Cobrança de Complemento de Seguro DPVAT, proposta contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, vem respeitosamente, perante V. Exa., apresentar RÉPLICA À CONTESTAÇÃO E AOS DOCUMENTOS ACOTADOS PELA RÉ, de acordo com os argumentos que passa a aduzir:

Ab initio, explana o Autor, com a devida venia, que as argumentações trazidas pela ré em sua peça de defesa não têm o condão de comprometer a pretensão do Demandante, uma vez que a referida contestação carece de respaldo legal e de fundamentação jurídica, conforme será sobejamente demonstrado adiante.

1 - DOS FATOS:

A empresa ré nada alega acerca dos fatos trazidos na exordial, que comprometa o direito da autora, tendo em vista, inclusive, que a prova inequívoca do acidente, tem sua validade comprovada pelos órgãos a quem compete realizar a devida perícia. Portanto não restou ao contestante outra coisa senão procrastinar o devido andamento desta ação.

2 - DOS FATOS NÃO CONSTESTADOS E QUE SE ENCONTRAM ACOBERTADOS PELA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ART. 302 DO CPC.

Isto mesmo Douto Julgador! A seguradora ré, não contestou de forma precisa os fatos narrados na inicial, ficando sua tese de defesa em alegações vazias e sem qualquer fundamentação jurídica, restando assim, necessária, a aplicação do princípio da presunção de veracidade.

Vige no direito pátrio a regra de que cabe ao réu se manifestar precisamente sobre os fatos narrados na inicial, sob pena de serem os mesmos presumidos verdadeiros, conforme o princípio da presunção da veracidade dos fatos não contestados pelo réu, que advém da regra do Art. 302 do CPC, *in verbis*:

Art. 302 do CPC. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presume-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - se a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Omissis.

(grifos nossos)

Com efeito, na defesa ora repelida o dever de provar o dano da lesão física não cabe ao autor, mas ao réu, que deve provar a existência da lesão física, que decorre da ocorrência do acidente, e não do fato de a vítima ter sofrido uma lesão física, o que não basta para presumir a existência do dano físico, como já se tem afirmado.

DO MÉRITO

O corpo da Lei 6.194/1974 é bastante claro e específico no que diz respeito ao valor da indenização a ser pago, e se adequa ao caso em tela, não restando, portanto, guardada para controvérsia.

Já que fora acostado à peça vestibular o documento descritivo da lesão Médica Traumatológica, onde enumera todas as deformações causadas pelo acidente, para tanto este se configura uma prova inequívoca do acidente.

“§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também qualificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de trinta dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidentes suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.” (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992).

Assim, sendo esta há de convir que a indenização tenha caráter alimentar, pois com a invalidez da vítima de acidente automobilístico, teve uma redução drástica em seu orçamento, visto que muitas vezes perde a capacidade para o trabalho, e em outros casos ocorre o óbito das vítimas, sendo desta forma, uma necessidade e condição de sua sobrevivência, sem mencionar o caráter eminentemente social da Lei 6.194/74.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Além disso, a tabela estipulada em legislação vigente vai de encontro ao Princípio da Dignidade Humana, pois trata o ser humano como o animal a ser abatido no açougue onde as partes mais macias e com mais carne, damos assim, valem sempre mais. Vejamos o Enunciado do TJMA que tem uma posição mais coerente com a finalidade social do seguro obrigatório:

Enunciado nº 26 – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

Vejamos, ainda, algumas decisões de casos análogos onde a decisão foi tida como PROCEDENTE:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. LIMITE MÁXIMO. COMPLEMENTAÇÃO. PERMANENTE. INVALIDEZ INVALIDEZ RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO, DECISÃO UNÂNIME. 1. Constatada a invalidez permanente, descabe discussão acerca da sua gradação, devendo a indenização ser computada no patamar máximo previsto na legislação vigente na data do sinistro, deduzida a importância originalmente recebida. A extensão do dano não é o vetor para o cálculo do valor do seguro DPVAT. 2. Devida, nos moldes do art. 8º, da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006,

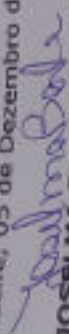
3
A parte autora vem requerer a V.Exa. antes da realização da audiência, a remessa dos autos à Central de Mutirões de PR/AT, tendo em vista que será realizado um Mutirão dos referidos processos no mês de Março/2015. Assim, há a possibilidade de ser realizada a pericia médica e a composição amialável entre as partes na presente ação.

Por fim, vem requerer se digno V.Exa. JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, condenando a seguradora ré ao pagamento do valor devido na Inicial, acrescidos de juros de mora de 1% a.m. contados a partir da data do ajuizamento, bem como que sejam arbitrados honorários advocatícios de sucumbência a base de 20% do valor dado à causa ou ainda com base no art. 20, § 4º do CPC.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Recife, 05 de Dezembro de 2014.


JOSEILMA FERREIRA BORBA
OAB/PE. 18.962

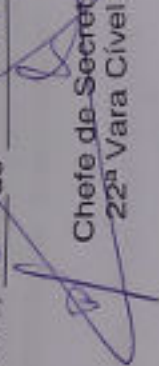
83

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 13 de 01 de 2015.


Chefe de Secretaria Adjunto
22ª Vara Cível da Capital



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBURGO
JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO "A" DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE
Póssus do Recife - Rua Des. Cláudio Buarque, 200 - Ila do Lobo - Recife - PE - CEP: 50060-000

processo nº 0197749-57.2012.8.17.0001

DESPACHO

Observo que ante a ausência de apresentação do termo de **autorização**, os presentes autos não foram enviados à Seção Especializada de Mutrões de Conciliação da Capital.

Ressalto que o Mutirão também se presta para **produção da prova pericial** (elaboração do laudo médico), que é essencial para o deslinde do feito.

Dessa forma, **intime-se** a parte autora, por meio do(s) seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do interesse no envio dos autos à referida Central, e, em caso de manifestação positiva, deverá apresentar o respectivo termo de autorização, possibilitando a imediata remessa dos autos, com as devidas cautelas.

Recife, 1º de abril de 2015.


Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo
Juíza de Direito

DATA

NÚMERO DA RECIBO DE PRESENTAÇÃO AUTOS

Recife 16/04/15


Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vigésima Segunda Vara Cível da Capital – Seção A
Desembargador Antônio de Fátima de Azevedo e Silva, 40º
Desembargador Antônio de Fátima de Azevedo e Silva, 40º

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vigésima Segunda Vara Cível da Capital – Seção A
Desembargador Antônio de Fátima de Azevedo e Silva, 40º
Desembargador Antônio de Fátima de Azevedo e Silva, 40º

YOU FEEL BETTER, FASTER, STRONGER.

Chefe de Secretaria 22ª Vara Cível – Seção A



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigilância Sanitária (Vigilância de Capital) - Seção A

Forum Denúncias e Defesa: Rua do Comércio, 100, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Tel: (11) 3061-1000. E-mail: forum@denuncias.org.br

CERTIDÃO - PRAZO DECORRIDO

CERTIFICO, em virtude de lei e para os devidos fins, que **DECORREU** o prazo da **INTIMAÇÃO** retro. DOU

FE

Recipients

16/44/2015.

DOU

Feb.

Carlos

Cavalcante

Padilha: Chefe de Seção Adjunto da 22ª Vara Cível da

Capital - Seção A

Nesta data faço estes autos conclusos
ao M. Juiz de Direito do 22º Cível de
Capital.

2001

Chefe de Secretar
Capital Management

Classe de Societaria de 2^a Vaga Clotilde



Processo nº 0197749-57.2012.8.17.0001

DESPACHO

Considerando a Instrução Normativa nº. 16/2014, art. 1º, I, que determina que os processos de cobrança de Seguro DPVAT sejam remetidos para Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem - Sessão de Mutirões, mediante a devida autorização da parte demandante para realização de perícia médica e encaminhamento a uma Sessão de Tentativa de Conciliação, renovo a intimação da parte demandante para juntar aos autos o referido Termo de Autorização, bem como dizer se possui interesse no prosseguimento do feito, com a referida remessa dos autos a Central de Conciliação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção processual por falta superveniente do interesse de agir.

Ressalto que o Mutirão também se presta para produção da prova pericial (elaboração do laudo médico), que é essencial para o deslinde do feito.

Após, em havendo resposta positiva pelo autor, remetam-se os autos com as devidas cautelas, sem a necessidade de nova conclusão. Em caso negativo, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Recife, 16 de novembro de 2015.


Sonia Stamford Magalhães Melo
Juiza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigência Segunda Vara Cível da Capital - Seção A

Endereço: Rua da Imperatriz, 100 - Centro - Recife, PE - CEP: 50010-000

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que os despachos, prolatado às fls.

64 dos presentes autos, foi publicado em
08/01/2016 (DJE nº 05/2016, pag. 1220/1224). O
referido é verdade. DOU FÉ, Recife, 08/01/2016.

pl/ Auelma Magalhães

Chefe de Secretaria 22ª Vara Cível



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital – Seção A
Rua Pernambuco, 1000 - Recife - PE 51010-000

CERTIDÃO – PRAZO DECORRIDO

CERTIFICO, em virtude de lei e para os devidos fins,
que DECORREU PRAZO da INTIMAÇÃO retro sem
que houvesse manifestação. DOU EF. Recife/PE,
29/02/2016. Dou fé.

Carlos Cavalcante Padilha, Chefe de Secretaria Adjunto
da 22ª Vara Cível da Capital – Seção A

29 62 66

2

Julio de
Fórum do Pa

PROCESSES

PESSE
manifi
do p

dem

po

re au



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUIZO DE DIREITO DA REGIÃO "A" DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE
Fórum do Recife - Rua Des. Guerra Barreto, 200 - J. do Leite - Recife - PE - CEP: 50090-900

PROCESSO N.º 0197749-57.2012.8.17.0001

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

1. Impulsionando o feito, determino a intimação PESSOAL do(s) autor(es), para, no prazo de 48 (quarente e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, **sob pena de extinção do processo, por abandono.**

2. Acaso queira continuar com a lide, a(s) parte(s) demandante(s) deverá(ão) cumprir a determinação de folha 64.

3. **Ressalto que a cópia da presente será autenticada por servidor em exercício nessa secretaria e servirá como mandado.**

4. Passado o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, voltem-me os autos para prolação de sentença de extinção sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

Recife, 03 de março de 2016.

Dra. Sonia Stamford Magalhães Melo
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Forum Desembargador Rodolfo Arraleira - AV. DE DEMARCAÇÃO GUERRA MACHADO, 500 - Vila Jansen Barreira
Recife/PE CEP: 50000-000 Telefone: (081) 3181-1111 Fax: (081) 3181-1112

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0197749-57.2013.0.17.0001 / Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº: 2016.0672.0000169

Autor: RINALDO CARNEIRO DA SILVA
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Ilmo(a). Sr(a).:
RINALDO CARNEIRO DA SILVA
Endereço: R DO CAMPO, 125, Riacho do Navio.
Escada/PE, CEP: 55.500-000.

Através da presente, fica V.Sa. **INTIMADO**, para dar cumprimento ao despacho, cuja cópia segue em lauda anexa.
Recife (PE), 08/03/2016.

Atenciosamente,

Carlos Cavalcante Padilha
Chefe de Secretaria Adjunto

JUNTADA

Nesta data, JUNTEI aos presentes autos

Carta Ldb 067 L-000169 (1269)

Recife, 13 de 16

P/JR

Eu,

Chefe de Secretaria da 22ª Vara
Cível da Capital, subscrevo.

22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A - PERNAMBUCO
 FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
 AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N
 JOANA BEZERRA, RECIFE-PE, CEP: 50.080-900



EMPRESA BRASILEIRA DE
 CORREIOS E TELÉGRAFOS

☐ Indefinido
☐ Desconhecido
☐ Recusado
☐ Endereço insuficiente
☐ Não existe o nº de
☐ Informação descrita

☒ Ausente
☐ Procurado

Use corretor de seu CEP

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL

ERNALEDO
 Mar 17 18:07:881-9

ENDEREÇO PARA
 DEVOLUÇÃO
 RETOUR

22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A - PERNAMBUCO
 FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
 AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N
 JOANA BEZERRA, RECIFE-PE, CEP: 50.080-900

BRASIL

AVISO DE RECEBIMENTO
 BRASIL
 CORREIOS

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
 17 MAR 2018

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
 RECIFE-PE

15/3/16 16/03/16 17/3/16
 16:00 15:00 13:00

40366.214.486 02

62

4º
F

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível da Capital – Seção A. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 16 de maio de 2016.

P/PR
Chefe de Secretaria Adjunto
22ª Vara Cível Seção A da Capital



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBURGO
JUIZO DE DIREITO DA SEÇÃO "A" DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE
Fórum do Recife - Rua Dcs. Guerra Barros, 300 - Vila do Lobo - Recife - PE
CEP: 50000-000

processo nº 0197749-57.2012.8.17.0001
Autor: Rinaldo Carneiro da Silva
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DESPACHO

Ante a informação de que a parte autora se encontrava ausente no momento da intimação, determino a renovação da intimação da parte autora, de forma PESSOAL, por meio de **aviso de recebimento**, para que se manifeste acerca da decisão de fl. 67, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção processual.

Após, com ou sem manifestação da autora, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Recife, 16 de maio de 2016.

Dra. Sonia Stamford Magalhães Melo

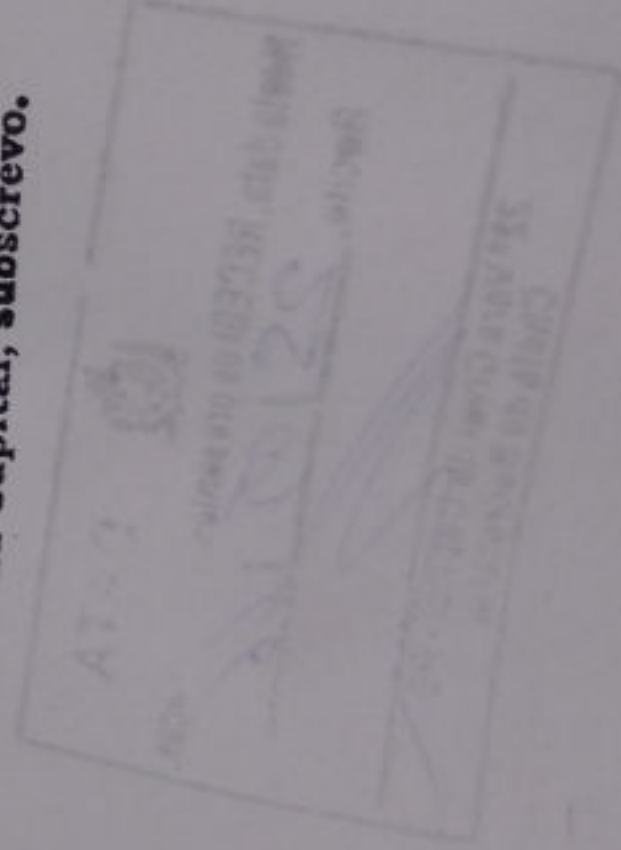
Juiza de Direito



CERTIDÃO

Certifico que expedi CARTA de 206.6672000328
e remeti via CORREIOS/AR. Dou fé.
Recife, 03/06/16

Eu, DNL
Chefe de Secretaria da 22ª Vara
Cível da Capital, subscrevo.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Procurador Desembargador Roldolfo Azeiteiro - AV. Desembargador Gáetano Barreto, 100 - 1º andar - Recife/PE CEP: 50070-900 Telefone: (081) 3181-1100 Fax: (081) 3181-1101

CARTA DE INTIMAÇÃO

processo nº: 0197749-57.2012.8.17.0001

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2016.0672.000328

partes: Autor RINALDO CARNEIRO DA SILVA

Advogado JOSELMA FERREIRA BORBA

Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado João Alves Barbosa Filho

Ilmo(a). Sr(a).:

RINALDO CARNEIRO DA SILVA

Endereço: R DO CAMPO, 125, Riacho do Navio.

Escada/PE, CEP: 55.500-000.

Através da presente, fica V.Sa. INTIMADO, para dar cumprimento ao despacho, cuja cópia segue em lauda anexa.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Carlos Cavalcante Padilha, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimto nº 002/2010 - CGJ-TJPE

Recife (PE), 31/05/2016.

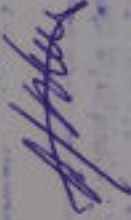
Atenciosamente,

Carlos Cavalcante Padilha
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Petição N= 2016-196-0238331 e Carta N= 2016-196-0238331

27 / 01 / 17



Cláudio de Jesus da Silva
Rua Carlos de Carvalho, 15, São João do Rio Preto, SP

EXMO.
COMARCA

PRO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL (SEÇÃO A) DA
COMARCA DE RECIFE - PERNAMBUCO,

processo nº 0197749-57.2012.8.17.0001

RINALDO CARNEIRO DA SILVA

Já devidamente qualificado, nos autos da Ação de Cobrança de Complemento de Seguro DPVAT, proposta contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, vem respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer em sua defesa o seguinte:

O autor vem requerer a V.Exa., que se digne em determinar a realização da Perícia Médica, através de médico perito designado por este Tribunal, sendo o pagamento dos honorários periciais de responsabilidade da empresa ré, no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais), de acordo com convênio firmado entre a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e este Egrégio Tribunal de Justiça, através do Ofício nº 005/2015 - CGSRCAC , intimando-se a parte autora do dia e hora para a realização da referida perícia.

Nestes Termos,
Pede deferimento.
Recife, 01 de Setembro de 2016.

Joelma Borba
JOSELMA FERREIRA BORBA
OAB/PE. 18.962

[illegible]

07 JUN 2018

2000

100

22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A - PERNAMBUCO
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N,
JOANA BEZERRA, RECIFE-PE, CEP: 50.080-900

DRP

NÃO PROCURADO

Rosendo Delgado da Costa
Agente de Correios
85070327

CONCLUSAO

Nesta data faço estes autos conclusos
ao M. Juiz de Direito da 22ª Cível da
Capital

Recife, 27/01/17

Eu,

Chefe de S. P. da 22ª Vara Cível da
Capital, subscrovo

da

22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
FOLHA DE NUMERAÇÃO
27 DESEMPENHO
2017



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 JUÍZO DE DIREITO DA SEÇÃO "A" DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE
 Fórum do Recife - Rua Des. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE - CEP: 50080-900

PROCESSO N.º 0197749-57.2012.8.17.0001

DECISÃO

1. Observo que a presente demanda se refere a cobrança de seguro quantificar o grau da(s) lesão(ões). Sem esse exame a ré sempre se recusa a fazer qualquer tipo de transação.

2. Por outro lado, é certo que a produção de prova pericial se faz em momento futuro. No entanto, é plenamente possível, nesses casos, a antecipação da produção dessa prova, que se mostra imprescindível para o sucesso de uma eventual conciliação, nos exatos termos do inciso II do artigo 381 do CPC/2015, que assim prevê: "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito".

3. Diante do exposto, **determino a antecipação da produção de prova pericial**, visando comprovar a existência de lesão e o seu grau, conforme alegado pela parte autora.

4. Em consequência, **nomeio como perito do juízo o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO**, CRM-PE n. 16.868, fixando seus honorários em R\$ 200,00, importância estabelecida por meio de convenção entabulada entre a Seguradora Líder e o TJPE (DPVAT/JUR-583/2015 e Ofício nº 005/2015-TJPE/CGSRCAC), sendo oportuno destacar que o citado perito, verbalmente, aceitou o encargo.

5. Assim, **cite-se e intime-se a ré**, pessoalmente ou na pessoa do seu advogado, pelo DJE, por meio eletrônico ou por carta com AR para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 200,00, perante a Caixa Econômica Federal** e, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar assistente técnico.

6. **Intime-se também a parte autora**, por meio do seu advogado, para tomar ciência da presente decisão e, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar assistente técnico.

7. Findo o prazo e apresentado o comprovante do citado depósito judicial, voltem-me os autos conclusos para designação de data para a realização de supramencionada perícia.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Recife, 02 de junho de 2017.

Sonia Stamford Magalhães Melo

Juíza de Direito

JUNTADA

~~Processo nº 2017.196.0135871~~

Petição nº 2017.196.0135871

F. 12 07:17

Elencado
Carência
do C-


76
1

EXC. MO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE- SEÇÃO A

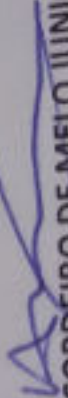
Processo: 0197749-57.2012.817.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RINALDO CARNEIRO DA SILVA**, em trâmite perante este douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da **FICHA DE COMPENSAÇÃO E RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

RECIFE, 23 de junho de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

CAIXA 104-0 10490.02916 12948.704684 17060.045956 9
RECEBIO DO SACADO

Processo: 01977495720128170001 N° GUIA: 1
CONDICIONADOS: RINALDO CARNEIRO DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO
2717 040 01628431-6

Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040271700521706145

Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040271700521706145

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGU

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)
Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CPF/CNPJ: 09.248.508/0001-
04
UF: CEP:
CPF/CNPJ:

CAIXA 104-0 10490.02916 12948.704684 17060.045956 9

Local de pagamento
REFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA
Cedente/Beneficiário
PERNA MEIUCO

Data do documento 14/06/2017	N° do documento 040271700521706145	Espécie de doc.to, DJ	Aceite S	Quantidade	Moeda R\$	Carteira SR	Valor	CPF/CNPJ do Cedente/Beneficiário 11.431.327/0001-34	Data do processamento 14/06/2017	Agência / Código do Cedente/Beneficiário 1294 / 129487000000291-1	Nosso Número 804681706004595-5	Vencimento

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):	Valor do Documento 200,00	(-) Desconto	(-) Outras Deduções/Abatimentos	(+/-) Mora/Multa/Juros	(+/-) Outros Acréscimos

VARA: 22A VARA CIVIL
PROCESSO: 01977495720128170001 N° GUIA: 1
CONDICIONADOS: RINALDO CARNEIRO DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO
2717 040 01628431-6

Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID:
positojudicial.caixa.gov.br/sig/sj_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/

Deposito Judicial - Lei nº 10.000/2000 (Lei de Registros)

Valor do Depósito

Valor do Depósito
R\$ 100,00

Assinatura do Depositante

40

GUIA - Ficha de Compensação

DATA DO DEPÓSITO		DATA DO DEPÓSITO	
23-06-2017		23-06-2017	
VALOR DO DEPÓSITO		VALOR DO DEPÓSITO	
01523944572318170015		01523944572318170015	
VALOR DO DEPÓSITO		VALOR DO DEPÓSITO	
22,7VC		22,7VC	
VALOR DO DEPÓSITO		VALOR DO DEPÓSITO	
200,00		200,00	
VALOR DO DEPÓSITO		VALOR DO DEPÓSITO	
109,348.60810001-04		109,348.60810001-04	
VALOR DO DEPÓSITO		VALOR DO DEPÓSITO	
0336.563.674-99		0336.563.674-99	





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - Seção A
Rua da Restauração, nº 100 - Centro Histórico - Recife/PE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o despacho/decisão retro, foi publicado em 13/07/2017. O referido é verdade.
DOU FÉ. Recife, 13/07/2017.

p/

Chefe de Secretária 3ª Vara Cível



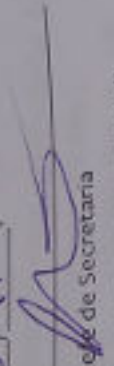
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital
Av. DESEMBARGADOR GILFORDA BARRETO, 400 - Vila Joana Recife - Recife/PE CEP: 50000-000
Telefone: (081) 318.0000

CERTIDÃO - PRAZO DECORRIDO

CERTIFICO, em virtude de lei e para os devidos fins,
que DECORREU PRAZO de fls. 15 dos autos. O
certificado é verdade. DOU FÉ.

Recife/PE, 09 / 08 / 17.


Chefe de Secretaria

22ª Vara Cível da Capital - Seção "A"

CONCLUSAO

Nesta data foram lidos e conclusos
ao M. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da
Capital.

Recife, 09/08/17

Eu,

Cleide

Capital, Subprocurador

da 22ª Vara Cível da



processo nº 0197749-57.2012.8.17.0001

DECISÃO

Dando andamento ao procedimento de antecipação de provas, devo destacar que o processo estava no aguardo do depósito dos honorários periciais e demais pendências determinadas na decisão anterior.

Ocorre que mesmo já havendo nos autos comprovação do depósito dos honorários periciais, no montante de R\$ 200,00, não foi iniciada a perícia e, em 06/04/2017, no DJE/TJPE, página 151, foi publicado ato que modificou os termos do CONVÊNIO n.º 014/2017, fixando novos valores quando o exame é feito no curso do processo, como é o caso em tela.

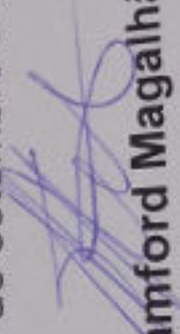
Com isso, os honorários periciais foram reajustados, passando para R\$ 300,00 (trezentos reais).

Diante do exposto, intime-se a ré, na pessoa do seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetivar o depósito judicial da complementação dos honorários periciais, ou seja, depositar a importância de R\$ 100,00, sob pena de BLOQUEIO VIA BACENJUD.

Efetivado o citado depósito ou decorrido o prazo supra, venham-me os autos conclusos para designar a respectiva perícia.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Recife, 12 de setembro de 2017.


Sonia Stamford Magalhães Melo

Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Segunda Vara Cível da Capital – Seção A
Rua: 13 de Maio, 100 – Centro – Recife – PE 50000-000

Assessoria Jurídica: Adv. Gledir Guerra Barreto, MSc. – Jansen Bezerra, Prokurista, CEP: 50000-000

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o despacho retro, foi publicada em
22/09/2017. O referido é verdade. DOU FÉ. Recife,
22/09/2017.

p/ *[Assinatura]*

Chefe de Secretaria 22ª Vara Cível

83
A

JUNTADA

Nesta data JUNTADA aos presentes autos

Ret- 2017.196 0198463

F.

23 to 17

Eu,

Chefe de

da Caixa de Serviço, subscrito.



JOÃO BARBOSA

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - seção A

PROCESSO Nº 0197749-57.2012.817.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RINALDO CARNEIRO DA SILVA**, em trâmite perante este Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da **FICHA DE PAGAMENTO E RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de comprovar o pagamento da **COMPENSAÇÃO dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

RECIFE, 2 de outubro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 09439.570806 7	RECIBO DO SACADO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			

CPF/CNPJ do Beneficiário: 00.360.305.0001-04
 CPF/CNPJ do Cedente: 08.246.605.0003-04
 Agência / Código do Cedente: 2717 / 839299

Valor do Documento: 100,00
 (-) Desconto: 0,00
 (-) Outras Deduções/Abatimentos: 0,00
 (+) Mora/Multa/Juros: 0,00
 (+) Outros Acréscimos: 0,00

CPF/CNPJ do Beneficiário: 00.360.305.0001-04
 CPF/CNPJ do Cedente: 08.246.605.0003-04
 Agência / Código do Cedente: 2717 / 839299

Valor do Documento: 100,00
 (-) Desconto: 0,00
 (-) Outras Deduções/Abatimentos: 0,00
 (+) Mora/Multa/Juros: 0,00
 (+) Outros Acréscimos: 0,00

CPF/CNPJ do Beneficiário: 00.360.305.0001-04
 CPF/CNPJ do Cedente: 08.246.605.0003-04
 Agência / Código do Cedente: 2717 / 839299

Valor do Documento: 100,00
 (-) Desconto: 0,00
 (-) Outras Deduções/Abatimentos: 0,00
 (+) Mora/Multa/Juros: 0,00
 (+) Outros Acréscimos: 0,00

CPF/CNPJ do Beneficiário: 00.360.305.0001-04
 CPF/CNPJ do Cedente: 08.246.605.0003-04
 Agência / Código do Cedente: 2717 / 839299

Valor do Documento: 100,00
 (-) Desconto: 0,00
 (-) Outras Deduções/Abatimentos: 0,00
 (+) Mora/Multa/Juros: 0,00
 (+) Outros Acréscimos: 0,00

CPF/CNPJ do Beneficiário: 00.360.305.0001-04
 CPF/CNPJ do Cedente: 08.246.605.0003-04
 Agência / Código do Cedente: 2717 / 839299

Valor do Documento: 100,00
 (-) Desconto: 0,00
 (-) Outras Deduções/Abatimentos: 0,00
 (+) Mora/Multa/Juros: 0,00
 (+) Outros Acréscimos: 0,00

CPF/CNPJ do Beneficiário: 00.360.305.0001-04
 CPF/CNPJ do Cedente: 08.246.605.0003-04
 Agência / Código do Cedente: 2717 / 839299

Valor do Documento: 100,00
 (-) Desconto: 0,00
 (-) Outras Deduções/Abatimentos: 0,00
 (+) Mora/Multa/Juros: 0,00
 (+) Outros Acréscimos: 0,00

CPF/CNPJ do Beneficiário: 00.360.305.0001-04
 CPF/CNPJ do Cedente: 08.246.605.0003-04
 Agência / Código do Cedente: 2717 / 839299

Valor do Documento: 100,00
 (-) Desconto: 0,00
 (-) Outras Deduções/Abatimentos: 0,00
 (+) Mora/Multa/Juros: 0,00
 (+) Outros Acréscimos: 0,00

CPF/CNPJ do Beneficiário: 00.360.305.0001-04
 CPF/CNPJ do Cedente: 08.246.605.0003-04
 Agência / Código do Cedente: 2717 / 839299

Valor do Documento: 100,00
 (-) Desconto: 0,00
 (-) Outras Deduções/Abatimentos: 0,00
 (+) Mora/Multa/Juros: 0,00
 (+) Outros Acréscimos: 0,00

CPF/CNPJ do Beneficiário: 00.360.305.0001-04
 CPF/CNPJ do Cedente: 08.246.605.0003-04
 Agência / Código do Cedente: 2717 / 839299

Valor do Documento: 100,00
 (-) Desconto: 0,00
 (-) Outras Deduções/Abatimentos: 0,00
 (+) Mora/Multa/Juros: 0,00
 (+) Outros Acréscimos: 0,00

CPF/CNPJ do Beneficiário: 00.360.305.0001-04
 CPF/CNPJ do Cedente: 08.246.605.0003-04
 Agência / Código do Cedente: 2717 / 839299

Valor do Documento: 100,00
 (-) Desconto: 0,00
 (-) Outras Deduções/Abatimentos: 0,00
 (+) Mora/Multa/Juros: 0,00
 (+) Outros Acréscimos: 0,00

CPF/CNPJ do Beneficiário: 00.360.305.0001-04
 CPF/CNPJ do Cedente: 08.246.605.0003-04
 Agência / Código do Cedente: 2717 / 839299

Valor do Documento: 100,00
 (-) Desconto: 0,00
 (-) Outras Deduções/Abatimentos: 0,00
 (+) Mora/Multa/Juros: 0,00
 (+) Outros Acréscimos: 0,00

CPF/CNPJ do Beneficiário: 00.360.305.0001-04
 CPF/CNPJ do Cedente: 08.246.605.0003-04
 Agência / Código do Cedente: 2717 / 839299

Valor do Documento: 100,00
 (-) Desconto: 0,00
 (-) Outras Deduções/Abatimentos: 0,00
 (+) Mora/Multa/Juros: 0,00
 (+) Outros Acréscimos: 0,00

CPF/CNPJ do Beneficiário: 00.360.305.0001-04
 CPF/CNPJ do Cedente: 08.246.605.0003-04
 Agência / Código do Cedente: 2717 / 839299

Valor do Documento: 100,00
 (-) Desconto: 0,00
 (-) Outras Deduções/Abatimentos: 0,00
 (+) Mora/Multa/Juros: 0,00
 (+) Outros Acréscimos: 0,00

CPF/CNPJ do Beneficiário: 00.360.305.0001-04
 CPF/CNPJ do Cedente: 08.246.605.0003-04
 Agência / Código do Cedente: 2717 / 839299

Valor do Documento: 100,00
 (-) Desconto: 0,00
 (-) Outras Deduções/Abatimentos: 0,00
 (+) Mora/Multa/Juros: 0,00
 (+) Outros Acréscimos: 0,00

CPF/CNPJ do Beneficiário: 00.360.305.0001-04
 CPF/CNPJ do Cedente: 08.246.605.0003-04
 Agência / Código do Cedente: 2717 / 839299

Valor do Documento: 100,00
 (-) Desconto: 0,00
 (-) Outras Deduções/Abatimentos: 0,00
 (+) Mora/Multa/Juros: 0,00
 (+) Outros Acréscimos: 0,00

CAIXA

104-0

10498.39291 94000.100043 09439.570806 7
 73220000010000

Local de pagamento

PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGÊNCIAS DA CAIXA
 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vencimento
 24/10/2017

Agência / Código do Cedente
 2717 / 839299

CPF/CNPJ do Beneficiário
 00.360.305.0001-04

Nosso Número
 14000000094395708-2

(=) Valor do Documento
 100,00

(-) Desconto

(-) Outras Deduções/Abatimentos

(+) Mora/Multa/Juros

(+) Outros Acréscimos

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

TRIBUNAL TJ PERNAMBUCO

COMARCA: RECIFE

VARA: 22A VARA CIVEL - SECAO A

PROCESSO: 01977495720128170001 N° GUIA: 1

JURISDICIONADOS: RINALDO CARNEIRO DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS

CONSORCIOS DO SEGU

CONTA: 2717 040 01638008-0

122 JUDICIAL - utilizar o ID:

860 /

(-) Valor Cobrado

SEQUENCIA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU

CNPJ (CNPJ) - 04

UF

CEP

CNPJ (CNPJ)

Autenticação - Fatura de Compensação



CONCLUSAO

Nesta data faço estes autos conclusos
ao M. Juiz de Direito da 22ª Cível da
Capital.

Recibo, 23/10/17

Eu

Chefe de Seção

Capital subscrito

da 22ª Vara Cível da



DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Dando andamento ao procedimento de antecipação de provas, devo nomear o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CIMA-PE, n. 16.100, perito médico nomeado por este Juízo, designou o dia 07/02/2018, a partir das 13 (treze) horas até as 15 (quinze) horas, por ordem de chegada, para ser realizado o exame pericial, observando que se a parte demandante chegar após as 15 (quinze) horas NÃO SERÁ ATENDIDO.

O exame pericial será realizado no consultório do Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, localizado a Rua General Joaquim Falcão, 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife - PE - CEP 50070-270 - Tel.: 81 4101-0698. Ponto de referência: consultório localizado quase em frente ao restaurante Skillus da Ilha do Leite, e-mail: pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com.

Intime-se pessoalmente o(a)s autor(a)(es) por Mandado ou

carta com AR para comparecer no local, dia e hora acima mencionados, ficando ADVERTIDO(A)(S) de que: Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Rato X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente, ressaltando que sua AUSÊNCIA injustificada ensejará a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 2º do CPC, bem como o reconhecimento de renúncia tácita à produção de prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, além do julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Se não houver contestação nos autos, CITE-SE a ré para, de logo, contestar a presente demanda, no prazo de quinze dias úteis, a contar da data de juntada do mandado, sob pena de revelia.

A parte ré será intimada unicamente por seu advogado, podendo se fazer presente acompanhado de assistente técnico.

Intime-se o advogado do(a)s autor(a)(es) para, querendo, comparecer ao ato acima citado e poderá se fazer presente acompanhado de assistente técnico, sendo que deverá comunicar tal data ao seu cliente, independentemente da intimação pessoal já determinada.

Ressalto que a cópia da presente será autenticada por servidor em exercício nessa vara e servirá como mandado.
Recife, 22 de novembro de 2017.

Sonia Stamford Magalhães Melo
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - Seção A

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o despacho/decreto retiro, foi publicado em 19/12/2017, no DJE nº 232/2017. O referido é verdade. POUFE Recife, 19/12/2017.

p/ POUFE
Chefe de Secretaria 23ª Vara Cível

CONCLUSÃO

Nesta data foram entregues os autos do processo
do Sr. José de Oliveira da R. L. da Silva da
Cidade de

Praça 16/01/18

Em
Cidade de


Cidade de



DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Ante a proximidade da data designada para perícia na decisão do fl. 38

e com o fito de não haver prejuízo ao autor, pela possibilidade de não tomar conhecimento da publicação, passo a designar nova data para realização do exame pericial.

Assim, dando andamento ao procedimento de antecipação de provas, devo destacar o **Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO**, CRM-PE nº 16.958, perito médico nomeado por este Juízo, designou como nova data, o dia **28/02/2018, a partir das 13 (treze) horas até as 15 (quinze) horas, por ordem de chegada, para ser realizado o exame pericial**, observando que se a parte demandante chegar após as 15 (quinze) horas **NAO SERA ATENDIDA**.

O exame pericial será realizado no consultório do **Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO**, localizado a Rua General Joaquim Inácio, 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife - PE - CEP 50070-270 - Tel.: 81 4101-0698. Ponto de referência: consultório localizado quase em frente ao restaurante Skillus da Ilha do Leite, e-mail: pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com.

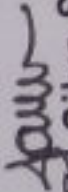
Intime-se pessoalmente o(a)s autor(a)(es) por Mandado ou Carta com AR para comparecer no local, dia e hora acima mencionados, ficando **ADVERTIDO(A)(S)** de que: Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente, ressaltando que sua **AUSÊNCIA** injustificada ensejará a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 2º do CPC, bem como o reconhecimento de renúncia tácita à produção de prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, além do julgamento do processo no estado em que se encontrar.

A parte ré será intimada unicamente por seu advogado, podendo se fazer presente acompanhado de assistente técnico.

Intime-se o advogado do(a)s autor(a)(es) para, querendo, comparecer ao ato acima citado e poderá se fazer presente acompanhado de assistente técnico, sendo que deverá comunicar tal data ao seu cliente, independentemente da intimação pessoal já determinada.

Ressalto que a cópia da presente será autenticada por servidor em exercício nessa vara e servirá como mandado.

Recife, 16 de janeiro de 2018.


Maria Valéria Silva Santos de Melo
Juíza de Direito em Exercício Cumulativo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Escritório CEP - SODRÉO TELLES - EME - 1º andar - Rua Juracy Magalhães

CARTA

EXPEDIENTE nº 2018.0672.000096

Data 15/01/2018

Processo nº 0197749-57.2012.8.17.0001

SENHOR RINALDO CARNEIRO DA SILVA
Membro SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
por Oficial de Justiça: - Matrícula

do(a) Sr(a)

RINALDO CARNEIRO DA SILVA

Endereço: RUA DO CAMPO, Nº 125, RIACHO DO NAVIO, ESCADAPE.

Sirvo-me da presente para intimar vossa senhoria da decisão com força de
mandado de fls 90 dos autos, que segue em anexo.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Wanderson J Santos Jr, subscrevo
este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº
002/2010 – CGJ-TJPE

Recife (PE), 29/08/2017.

COPIA

Carlos Cavalcante Padiha
Chefe de Secretaria

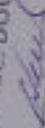
Por Ordem da Juíza de Direito em exercício cumulativo
Maria Valéria Silva Santos de Melo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigência Segunda Vara Cível da Capital - Seção A
Rua Pernambuco, nº 100, 1º andar, Centro, Recife, PE, CEP: 50000-000

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o despacho/decisão retro, foi publicado em 30/03/2018, no DJE nº 21/2018. O referido é verdade. DOU FÉ, Recife, 30/03/2018.

p/ 
Chefe de Secretaria 22ª Vara Cível

JUNTADA

Nesta data, JUNTEI aos presentes autos

Corra p/s 93

Recife, 30 / 05 / 18

Eu, _____

Chefe de Secretaria da 22ª Vara Cível da
Capital, subscrevo.

JUNTADA

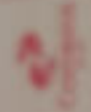
Nesta data, JUNTEI aos presentes autos

Peniza p/s. 94

Recife, 30 / 05 / 18

Eu, _____

Chefe de Secretaria da 22ª Vara Cível da
Capital, subscrevo.



serviço de
reembolso
até 1 ano

AR



22ª VARA CÍVEL DA CAPT
FÓRUM DESEMBARGAD
AV DESEMBARGADOR
JOANA BEZERRA, REC

ATENÇÃO
RECEBER
EM 17/06/2018

22ª VARA CÍVEL DA CAPT
FÓRUM DESEMBARGAD
AV DESEMBARGADOR
JOANA BEZERRA, REC

0836931344203



CONTINUA DE ENTREGA / CONTINUA DE LEVANTAMENTO

h	i	h	h
---	---	---	---

VALOR DE 1300000000

TAL-SEÇÃO A- PERNAMBUCO
R RODOLFO AURELIANO
R GUERRA BARRETO, S/N,
RECIFE-PE, CEP: 50.080-900

BRASIL
BRASIL

22 FEV 2018

NÃO PROCURADO

R-f
Rosenildo Abelardo da Costa
Agente de Correios
85070327

TAL-SEÇÃO A- PERNAMBUCO
R RODOLFO AURELIANO
R GUERRA BARRETO, S/N,
RECIFE-PE, CEP: 50.080-900

MENEZES

COLEGIO DE MEDICINA

0197749-57-2012.8.17.0001
REQUERENTE: Rinaldo Carneiro da Silva

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito judicial, no processo em epigrafe vem, informar que o reclamante não compareceu no dia 10/03/2018, para realização de perícia.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 02 de março de 2018.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM 16.868

Médico Perito

001 2018.0196.033455 02-03-2018 09:59 16643 2V1A

CONCLUSÃO

Nesta rita faço estes autos conclusos
ao M. Juiz de Direito da 22ª Cível da
Capital.

Recife, 30/05/18.

Eu,


Chefe de Secretaria da 22ª Vara Cível da
Capital, subscrevo.

Antônio Carlos de Oliveira

Carla de Souza

Advogado



JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO "A" DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE
Poder Judiciário do Estado de Pernambuco
Fórum do Recife - Rua D. Osório, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE
CEP: 51000-900

Processo nº 0197749-57.2012.8.17.0001

DESPACHO

Em razão da petição de fl. 94, bem como a intimação frustrada de fl. 93, determino a intimação do patrono da parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do não comparecimento do autor à perícia judicial designada, como também fornecer o endereço do mesmo a fim de dar prosseguimento a presente ação, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Recife, 22 de agosto de 2018.

Ana Paula Lira Melo

Juíza de Direito em exercício cumulativo

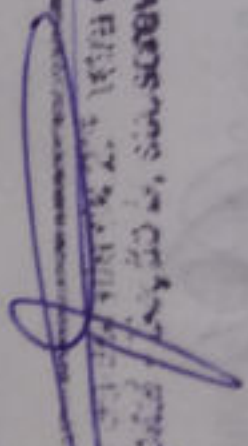
JUNTADA

Nesta data JUNTEI aos presentes autos

fe. 2018.0196.102894

F. Real. 17.09.18

Eu,


Carreira de Junta e Vila Civil
da Capital Brasília, Distrito Federal.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PB – SEÇÃO A

Processo: 0197749-57.2012.8.17.0001

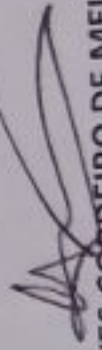
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RINALDO CARNEIRO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respetosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para o fim de regularizar a representação processual da Ré.

por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome da patrona **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, OAB/RJ 185.681, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RECIFE, 14/05/2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

~~a^x~~

1000

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

MANOEL DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

IOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

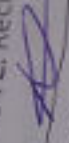
JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Segunda Vara Cível da Capital – Seção A
Fórum Desembargador Rodolfo Azeiteiro - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Ilhota Bazeira - Recife/PE CEP: 51040-000

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a sentença retro, foi publicada em
18/09/2018, no DJE nº 169/2018. O referido é
verdade. **DOU FÉ.** Recife, 18/09/2018.
p/


Chefe de Secretaria 22ª Vara Cível



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

17
Vigésima Segunda Vara Cível da Capital
Rua Desembargador Ruydino Azeiteiro - Av. Desembargador Góes de Azeiteiro, 407 - 13º andar - Centro - Recife/PE CEP: 50000-000
Telefone: (081) 3181.1111

CERTIDÃO - PRAZO DECORRIDO

CERTIFICO, em virtude de lei e para os devidos fins,
que DECORREU PRAZO de fls. 75 dos autos. O
certificado é verdadeiro. DOU FÉ.
Recife/PE-08/10/13

Chefe de Secretaria
22ª Vara Cível da Capital - Seção "A"

CONCLUSAO

Nesta data faço estes autos conclusos
ao M. Juiz de Direito da 22ª Cível da
Capital.

Recife

10.1.18

Eu, _____, 22ª Vara Cível da
Chefe da Seção de
Capital, sussebo

Processo n° 0197749-57.2012.8.17.0000

SENTENCA 250/2018

SENTEÇA

RINALDO, interposto a presente AÇÃO, verifico a parte autora no meio do seu advogado, interposto a presente AÇÃO, não sendo encontrada no em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DI-
pando prosseguimento ao feito, verifico a parte autora para comparecimento em perícia, não sendo encontrada no endereço fornecido. Posteriormente, quando da intimação de sua patrona intimada para comparecimento em perícia, não houve manifestação, deixando de efetuar a realização de endereço, não houve manifestação, deixando de fazer o mesmo.

é o breve relatório. Passo a DECIDIR.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

Ficou evidente nos autos deste processo que foi distribuído na data de 19/05/2010, que a autora, apesar de devidamente intimada, desnecessária a não impulsionou o feito, apesar de devidamente intimada, desnecessária a intimação pessoal. Nesse sentido;

(...)JINÉRCIA EM ATENDER DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE 1º GRAU PARA MANIFESTAR INTERESSE NO FEITO. EXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, APESAR DE DESNECESSÁRIA NO CASO CONCRETO. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. Apesar da intimação pessoal da parte ser desnecessária para a extinção do processo sem resolução de mérito quando ausente o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (falta de citação), consta dos autos prova da intimação pessoal dirigida ao Agravante manifestar interesse no prosseguimento da demanda no prazo legal (...). (Agravado Regimental 345485-1 - 0001546-82.2012.8.17.0370 – Relator Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes - 2ª Câmara Cível do TJPE - Julgamento em 24/09/2014).

Assim sendo, entendo que restou demonstrada a ausência de uma das condições da ação, ante a superveniente falta do interesse processual.

O artigo 354 do CPC, diz que ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 485 e 487, o juiz declarará extinto o processo.

FILE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA SEÇÃO "A" DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE
Fórum do Recife - Rua D.ª. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE
CEP: 50080-900

Face ao exposto e em obediência ao disposto nos artigos 485, IV do CPC, **reconheço, de ofício, a ausência de condição da ação, pela superveniente falta do interesse processual, e, em consequência, julgo extinto por sentença, sem resolução de mérito, o presente processo.**

Preclusa esta decisão, **arquivem-se**, ante a inexistência de necessidade de pagamento das custas processuais, uma vez que a par autora faz "jus" ao benefício da justiça gratuita.

Intimem-se.

Recife, ____ de outubro de 2018.


Ana Paula Vira Melo

Juiza de Direito em Exercício Cumulativo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Edição: 10/07/2018. Recife, Pernambuco. Arquivo: 10/07/2018. 10/07/2018. 10/07/2018.

JUNTADA

Nesta data *JUNTEI* aos presentes autos

PETIÇÃO Nº 2018.0196.164992

Recife, 07/11/2018

Eu, *Abel*
Chefe de Secretaria da 22ª Vara Cível
da Capital, subscrevo.

PROCESSO: 01977495720128170001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RINALDO CARNEIRO DA SILVA**, em trâmite perante este Juízo, vem informar e requerer o que segue:

Inicialmente cumpre esclarecer que foi designada perícia médica para apurar o grau de invalidez sofrido pela parte autora em decorrência do acidente noticiado.

Em continuidade, foi expedido mandado de intimação para que a vítima comparecesse no dia e no local designado para realizar a perícia médica.

É importante destacar que a realização da perícia é um ato indispensável ao deslinde da demanda, na medida em que o pagamento deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez, verificando-se o membro afetado, bem como a intensidade da sequela, consoante enuncia o art. 3º da Lei nº 6.194/74 e Súmula nº 474 do STJ.

Entretanto, conforme se verifica nos autos, a parte autora **não compareceu para a realização da perícia designada, EMBORA INTIMADA PESSOALMENTE!**

Assim, deixando a parte autora de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada, embora devidamente intimado para tanto, é de se considerar preclusa prova técnica indispensável para o deslinde da questão.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

103
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NA RUIAL. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - A Lei nº 6.194/74, com as modificações incluídas pela Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto, através de laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, conforme preceito do art. 5º, §5º, do citado dispositivo normativo. 2 - Voluntária-se nos autos que foi proferida decisão pelo Juízo monocrático designando lista para realização de exame pericial e tentativa de conciliação, tendo o magistrado determinado a intimação da autora por carta com aviso de recebimento. 3 - No caso concreto, a parte autora foi intimada, por Aviso de Recebimento AR, no endereço constante como sendo o de sua residência. Ressalta-se que o aviso de recebimento não precisa, necessariamente, ser assinado pela autora para dar validade a sua intimação, mas tão somente a remessa da via postal ao endereço apontado na exordial. 4 - Assim, deixando a parte promovente de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada para aferição do grau de invalidez decorrente de acidente de trânsito, embora devidamente intimada para tanto, é de se considerar preclusa a prova imprescindível para a constatação da referida incapacidade, razão pela qual deve ser mantida a improcedência da ação. 5 - Apelação cível conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima indicadas, ACORDA a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO. (Relator TEODORO SILVA SANTOS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 14ª Vara Cível; Data do julgamento: 29/08/2018; Data de registro: 30/08/2018)."

ção é outro o entendimento do Tribunal do Rio Grande no Norte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PROVA ESSENCIAL À GRADUAÇÃO DA LESÃO. PARTE AUTORA QUE, APESAR DE INTIMADA, NÃO COMPARECEU À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA PROVA. TESE AFASTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A prova da condição de invalidez permanente causada por acidente de trânsito é requisito necessário para ensejar o pagamento da indenização prevista no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74. 2. Tendo havido a intimação pessoal da parte para comparecer à perícia bem como a sua ausência sem qualquer justificativa, denota-se que não houve êxito em comprovar os fatos e fundamentos constitutivos do seu direito, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC/2015. 3. Precedentes do TJRN (AC 2018.003918-5, Relª. Desª. Judite Nunes, 2ª Câmara Cível, j. 19/06/2018; AC 2017.008898-9, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 17/10/2017). 4. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 2017.016704-1; 2ª Câmara Cível do Relator Desembargadora Judite Nunes – Data de Julgamento: 21/08/2018)."

20010-020

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

502A

RECIFE, 17 de outubro de 2018.

AB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



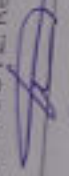
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Segunda Vara Cível da Capital – Seção A

Forum Desembargador Antônio Acácio de Almeida, 1ºº – Juiz de Direito – Recife/PE – CEP 50000-000

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a sentença retro, foi publicada em
08/11/2018, no DJE nº 204/2018. O referido é
verdade. DOU FÉ. Recife, 08/11/2018.

pl/


Chefe de Secretaria 22ª Vara Cível

105

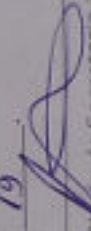
Nº 6
+



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Segunda Vara Cível da Capital – SEÇÃO A
Vigésima Segunda Vara Cível da Capital – SEÇÃO A

Fórum Desembargador Roberto Augusto
CERTIDÃO – TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que a SENTENÇA, prolatada às fls.
102/103 dos presentes autos TRANSITOU EM
JULGADO. O referido é verdade. DOU FÉ, Recife,
09.04.19.


Chefe de Secretaria 22ª Vara Cível

ARQUIVAMENTO
Mostra data / / - GUINÉI ou
presença autops.

Recife 15.04.19

Eu [assinatura]
Chefe do Capital, subscrito
Chefe do Capital, subscrito